**S.O. 43ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE JULHO DE 2018.**

## MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

## DISCUSSÃO ÚNICA

**1 – Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias ao Projeto de Lei nº 99/2018, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. (LDO-2019)**

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências. PREJUDICADO**

**2 - Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.**

**3 - Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares. PREJUDICADO**

**5 - Projeto de Lei nº 159/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui o "Dia Municipal do Veganismo". PREJUDICADO**

**6 - Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)**

**2 - Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências**

**3 - Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 130/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 171/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE JULHO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**
***Presidente***

*Rosa./*

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: o Projeto de Lei nº 99/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

### CAPITULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o **caput**, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

### CAPITULO II
### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

### CAPITULO III
### DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

## CAPÍTULO IV
## DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO V
## DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO VI
## DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.

## CAPÍTULO VII
## DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no **caput** do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a

cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, priorizando-se o reajuste do salário dos servidores;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, priorizando-se a nomeação de concursados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do **caput;**

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO IX
## DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO X
## DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO XI
## DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XII
## DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no **caput** deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do

concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no **caput** serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## CAPÍTULO XIII
## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no **caput** do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## CAPÍTULO XIV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de

recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o **caput** deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no **caput**, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o Autógrafo do Projeto De Lei Orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2019.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2019, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2019 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 05 de julho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
***Presidente***

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

*Marli./*

**Município de SOROCABA**

**Quadro I**

**CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS**

Ano de 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II — R$ milhares

| DISCRIMINAÇÃO | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Arrecadado 2017 | Reestimativa 2018 | Estimativa 2019 | Estimativa 2020 | Estimativa 2021 |
| RECEITAS CORRENTES | 2.524.835 | 2.694.384 | 2.774.418 | 2.850.547 | 2.940.472 |
| IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | 695.835 | 757.225 | 779.932 | 803.491 | 827.392 |
| Impostos | 614.729 | 670.332 | 690.441 | 711.334 | 732.490 |
| Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana | 152.436 | 166.226 | 171.213 | 176.349 | 181.640 |
| Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis | 49.046 | 55.831 | 57.506 | 59.231 | 61.008 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 321.041 | 344.357 | 354.687 | 365.328 | 376.288 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 92.206 | 103.918 | 107.035 | 110.426 | 113.554 |
| Taxas | 80.585 | 86.362 | 88.944 | 91.594 | 94.322 |
| Pelo Exercício do Poder de Polícia | 25.062 | 26.304 | 27.093 | 27.906 | 28.743 |
| Pela prestação de serviços | 55.523 | 60.058 | 61.851 | 63.688 | 65.579 |
| Contribuição de Melhoria | 521 | 531 | 547 | 563 | 580 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 153.910 | 177.068 | 182.380 | 187.852 | 193.488 |
| Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS | 153.910 | 177.068 | 182.380 | 187.852 | 193.488 |
| Contribuição para Custeio da Iluminação Pública | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 278.433 | 307.195 | 314.972 | 316.388 | 329.501 |
| Receitas Imobiliárias | 294 | 302 | 310 | 318 | 327 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 126.594 | 128.726 | 134.332 | 140.520 | 147.193 |
| Demais Receitas Patrimoniais | 151.545 | 178.167 | 180.330 | 175.550 | 181.981 |
| Receita agropecuária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita industrial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita de serviços | 235.407 | 260.753 | 269.000 | 277.600 | 286.600 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 1.152.244 | 1.188.363 | 1.223.982 | 1.260.702 | 1.298.523 |
| Transferências da União | 258.932 | 267.630 | 275.658 | 283.929 | 292.446 |
| Fundo de Participação dos Municípios | 64.819 | 67.210 | 69.227 | 71.304 | 73.443 |
| Cota-parte do Imposto Territorial Rural | 95 | 91 | 94 | 97 | 100 |
| Cota-parte do IOF/Ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Transferências da União | 194.018 | 200.329 | 206.337 | 212.528 | 218.903 |
| Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir) | 2.371 | 2.327 | 2.397 | 2.469 | 2.543 |
| Transferências do SUS | 138.305 | 140.272 | 144.480 | 148.814 | 153.278 |
| Transferência do Salário-educação (FNDE) | 33.598 | 36.345 | 37.435 | 38.558 | 39.715 |
| Demais Transferências do FNDE | 7.020 | 6.646 | 6.845 | 7.051 | 7.262 |
| Transferências do FNAS | 5.812 | 7.039 | 7.250 | 7.468 | 7.692 |
| Demais Transferências da União | 6.912 | 7.700 | 7.930 | 8.168 | 8.413 |
| Transferências dos Estados | 654.180 | 670.120 | 690.223 | 710.930 | 732.258 |
| Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv. | 508.620 | 519.959 | 535.558 | 551.625 | 568.174 |
| Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores | 139.188 | 143.216 | 147.513 | 151.938 | 156.496 |
| Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações | 3.662 | 3.694 | 3.804 | 3.918 | 4.036 |
| Transferência Financeira da CIDE | 710 | 954 | 982 | 1.012 | 1.042 |
| Demais Transferências dos Estados | 2.000 | 2.297 | 2.366 | 2.437 | 2.510 |
| Transferências Multigovernamentais do FUNDEB | 221.254 | 233.158 | 240.122 | 247.325 | 254.745 |
| Transferências de Instituições Privadas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências do Exterior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Pessoas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Convênios | 17.878 | 17.455 | 17.979 | 18.518 | 19.074 |
| OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdencia social) | 145.157 | 146.211 | 150.856 | 155.619 | 160.606 |
| Juros de empréstimos concedidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Compensação entre Regimes de Previdência Social | 15.786 | 15.000 | 15.450 | 15.914 | 16.391 |
| DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES | 151.937 | 157.431 | 162.154 | 167.019 | 172.029 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 56.495 | 110.811 | 289.964 | 223.653 | 166.552 |
| Operações de crédito | 47.969 | 99.188 | 219.051 | 210.066 | 144.308 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 488 | 223 | 2.230 | 2.237 | 2.244 |
| Alienação de Bens Móveis | 486 | 110 | 2.113 | 2.117 | 2.120 |
| Alienação de Bens Imóveis | 2 | 113 | 117 | 120 | 124 |
| Receita de Privatizações | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de empréstimos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de capital | 4.335 | 11.400 | 28.683 | 6.350 | 20.000 |
| Outras receitas de capital | 3.703 | 0 | 40.000 | 5.000 | 0 |
| Total geral das receitas | 2.581.330 | 2.805.195 | 3.064.382 | 3.074.200 | 3.107.024 |
| Receitas primárias advindas de PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 2.355.139 | 2.502.316 | 2.576.588 | 2.646.781 | 2.730.593 |
| REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2017 | 2.261.708 | | | | |

**Município de SOROCABA**

**Quadro I**

**CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS**

Anos de 2016 e 2017 em valores ccorrentes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Sorocaba:
PIB 2018 - 2,90%
PIB 2019 - 3,00%
PIB 2020 - 3,00%
PIB 2021 - 3,00%

IPCA 2018 - 3,70%
IPCA 2019 - 4,25%

Fonte: Relatório FOCUS, 02-03-2018, Gerin, BCB.

Crescimento Vegetativo - 3,00%

As receitas relacionadas a produção e serviços foram estimadas observando a retomada gradual do PIB para o exercício de 2019 até 2021.

O Mercado sinalizou uma retomada lenta e gradual da economia nacional. Sorocaba é diretamente afetada por esses fatores devido ao grande número de empresas multinacionais da parcela produtiva dessa economia.

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Receitas de Contribuições reestimadas conforme arrecadação out/2017 e estimadas com aumento de 3% de crescimento vegetativo para os próximos exercícios.

Receita Patrimonial estimada meta atuarial 5.5% + IPCA

Fundação de Saúde de Sorocaba: Receitas de Contribuição de Servidores conforme arrecadação de outubro/2017 e estimado com aumento de 3% de crescimento vegetativo e a partir de 2018 inclusão da contribuição sobre o 13° Salário. Receita Patrimonial com redução de 10% a cada ano a partir de 2018

Município de SOROCABA

Quadro II

**CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS**

Ano de 2017 em valores ccorrentes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

Este quadro não inclui as despesas intraorçamentárias

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ milhares

| Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Empenhado 2017 | Reestimativa 2018 | Estimativa 2019 | Estimativa 2020 | Estimativa 2021 |
| DESPESAS CORRENTES | 2.275.280 | 2.396.852 | 2.760.331 | 2.738.703 | 2.793.321 |
| 1 Pessoal e Encargos Sociais | 1.160.420 | 1.304.525 | 1.351.741 | 1.397.906 | 1.447.208 |
| 2 Juros e Encargos da Dívida | 5.590 | 6.023 | 11.397 | 16.742 | 22.180 |
| 3 Outras Despesas Correntes | 1.109.270 | 1.086.304 | 1.397.193 | 1.324.055 | 1.323.933 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 87.567 | 350.615 | 243.925 | 271.158 | 244.835 |
| 4 Investimentos | 30.343 | 288.570 | 210.311 | 240.490 | 204.710 |
| 5 Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Concessão de empréstimos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Aquisição de títulos de capital integralizado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Demais Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 6 Amortização da Dívida | 57.224 | 62.045 | 33.614 | 30.668 | 40.125 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0 | 57.728 | 60.125 | 64.337 | 68.865 |
| Para suplementações | 0 | 4.326 | 2.410 | 2.027 | 1.673 |
| Para cobertura de passivos contingentes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Capitalização do RPPS | 0 | 53.402 | 57.715 | 62.310 | 67.192 |
| **TOTAL GERAL DA DESPESA** | 2.362.847 | 2.805.195 | 3.064.381 | 3.074.198 | 3.107.021 |
| Despesas primárias advindas de PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

Município de SOROCABA

Quadro II

**CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS**

Anos de 2016 e 2017 em valores ccorrentes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

**Fonte e Notas Explicativas**

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Despesas de Pessoal e Encargos:

Pessoal Ativos - reestimado com base em Outubro/2017 estimado para os próximos exercícios com crescimento vegetativo de 3%

Aposentadorias - reestimados com base em outubro/2017 e estimados para os próximos exercícios com crescimento vegetativo 20%, como vem sendo realizado em exercícios anteriores.

Pensão por Morte - reestimado com base em outubro/2017 e estimado para os próximos exercícios com crescimento vegetativo de 5%, como observado em relação ao exercício anterior.

Fundação de Saúde de Sorocaba: Despesas de Pessoal reestimadas com base de Outubro/2017 e estimadas com o crescimento vegetativo de 3% para os próximos exercícios.

Estamos mantendo o mesmo valor de 2017 em outras despesas correntes, tendo em vista que não tivemos aumento nas receitas de contribuições(reajuste salarial). Ocorrendo Déficit, este será coberto pelo superávit de exercícios anteriores.

**Município de SOROCABA**

**Quadro III**

**CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL**

Anos de 2016 e 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II — R$ milhares

| Especificação | Saldo em 31 de dezembro | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Realizado | | Valores constantes - projeção | | | |
| | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I) | 215.034 | 192.494 | 174.301 | 383.170 | 496.565 | 514.285 |
| Dívida Mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Dívida Contratual | 215.034 | 192.494 | 174.301 | 383.170 | 496.565 | 514.285 |
| Emprestimos | 175.441 | 138.557 | 143.501 | 355.970 | 472.965 | 494.285 |
| Internos | 128.959 | 114.915 | 143.501 | 253.970 | 268.965 | 269.035 |
| Externos | 46.482 | 23.642 | 0 | 102.000 | 204.000 | 225.250 |
| Restruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Financiamentos | 0 | 19.008 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Internos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Externos | 0 | 19.008 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 39.593 | 34.929 | 30.800 | 27.200 | 23.600 | 20.000 |
| De Tributos | 38.880 | 34.500 | 30.800 | 27.200 | 23.600 | 20.000 |
| De Contribuições Previdenciárias | 713 | 429 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| De Demais Contribuições Sociais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Do FGTS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Com Instituição Não Financeira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Demais Dívidas Contratuais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 Vencidos e não pagos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Dívidas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DEDUÇÕES (II) | 85.921 | 154.010 | 112.600 | 88.100 | 98.500 | 86.100 |
| Disponibilidade de Caixa | 85.720 | 153.803 | 112.400 | 87.900 | 98.300 | 85.900 |
| Disponibilidade de Caixa Bruta | 114.733 | 182.195 | 140.000 | 117.000 | 128.000 | 115.000 |
| (-) Restos a Pagar processados | 29.013 | 28.392 | 27.600 | 29.100 | 29.700 | 29.100 |
| Demais Haveres Financeiros | 201 | 207 | 200 | 200 | 200 | 200 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II) | 129.113 | 38.484 | 61.701 | 295.070 | 398.065 | 428.185 |

| Especificação | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes | | | 233.369 | 102.995 | 30.120 |
| RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes | -90.629 | 23.217 | 242.680 | 111.645 | 34.034 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

Município de SOROCABA

Quadro III

**CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL**

Anos de 2016 e 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Serv. Autônomo Agua e Esgoto Sorocaba: O crescimento da divida consolidada do SAAE deve-se à liberação das operaçõ4es de credito já autorizadas e contratadas anteriormente.

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 1001 FORTALECIMENTO DE ATENCAO A SAUDE

Objetivo :
DISPONIBILIZAR A POPULACAO ACESSO AMPLO E EFICAZ AOS SERVIC
OS DE SAUDE.

Orgao Resposavel Principal : 18.00.00 SECR.DA SAUDE

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| TAXA DE MORTALIDADE PREMATURA (DE 30 A 69 ANOS) | UNIDADES | 336 | 305 |
| PROP. DE OBITOS DE MULHERES EM IDADE FERTIL INVESTIGADOS | % PERCENTUAL | 73 | 85 |
| VACINAS DO CAL. NAC. DE VAC. P/ CRIANCAS MENORES DE 02 ANOS | % PERCENTUAL | 100 | 100 |
| TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL U | % PERCENTUAL | 10,52 | 9,90 |
| COBERTURA POP. ESTIM. PELAS EQUIPES DE ATENCAO BASICA | % PERCENTUAL | 65 | 70 |
| PROPORCAO DE OBITOS INFANTIS E FETAIS INVESTIGADOS (A) | % PERCENTUAL | 78,60 | 100 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2221 ASSIST FIN COMPL AOS ESTADOS,DF, MUNICIPIOS PARA A GENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS | SES | NRO.CIC.AT.MIN.80% COBERT.IM.VIS.CONTR.VET.DENGUE | UNIDADES | 4 | 1.780 | 0 | 1.780 |
| 2222 ATENCAO A SAUDE DA POPULACAO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC | SES | PROCED.AMB.MED.COMPLEXIDADE / POPULACAO | % PERCENTUAL | 2 | 101.335 | 0 | 101.335 |
| 2223 CUSTEIO DE ATENCAO A SAUDE BUCAL | SES | COBERTURA POPULACIONAL ESTIMADA EM SAUDE BUCAL | PERCENTUAL | 30 | 150 | 0 | 150 |
| 2226 FAEC - TRANSPLANTES DE ORGAOS, TECIDOS E CELULAS | SES | TRANSPLANTES E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS | UNIDADES | 1660 | 2.427 | 0 | 2.427 |
| 2228 INCENTIVO FIN.AOS ESTADOS, DF E MUNICIPIOS PARA VI GILANCIA EM SAUDE - DESPESAS DIVERSAS | SES | PROPORCAO CURA CASOS NOVOS TUBERCULOSE | PERCENTUAL | 83 | 1.080 | 0 | 1.080 |
| 2229 INCENTIVO FIN.AOS ESTADOS,DF E MUNICIPIOS PARA EXE CUCAO DE ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA | SES | PERC.MUN.REAL.MIN.6 GR.ACOES VIG.SANITARIA | PERCENTUAL | 100 | 196 | 0 | 196 |
| 2230 PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS EST RATEGICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE | SES | MEDICAMENTOS FORN.ELENCO BASICO/NAO BASICO(RENAME) | UNIDADES | 90 | 3.640 | 0 | 3.640 |
| 2231 SAMU 192 | SES | COBERTURA DO SAMU 192 | % PERCENTUAL | 100 | 2.790 | 0 | 2.790 |
| 2232 INCENTIVO FIN.AS ACOES DE VIGILANCIA E PREVENCAO E CONTROLE DAS DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS | SES | PROP.PACIENTES HIV+ C/1.CD4 INFER.A 200CEL/MM3(B) | % PERCENTUAL | 15 | 830 | 0 | 830 |
| 2233 PISO DE ATENCAO BASICA FIXO - PAB FIXO | SES | COBERTURA POP. EST. PELAS EQUIPES DE ATECAO BASICA | % PERCENTUAL | 70 | 15.007 | 0 | 15.007 |
| 2234 PISO DE ATENCAO BASICA VARIAVEL - PAB | SES | PROPORCAO OBITOS INFANTIS E FETAIS INVESTIGADOS | PERCENTUAL | 100 | 6.150 | 0 | 6.150 |
| 2235 SUSTENTAVEIS - ESTRATEGICOS | SES | TAXA DE OCUPACAO HOSPITALAR | PERCENTUAL | 75 | 7.686 | 0 | 7.686 |
| 2243 2107-DOSE CERTA | SES | MEDICAMENTOS FORNECIDOS | UNIDADES | 60 | 1.214 | 0 | 1.214 |
| 2244 2109-ATENCAO BASICA ESTADUAL | SES | COBERTURA DE ATENCAO BASICA | PERCENTUAL | 70 | 1.935 | 0 | 1.935 |
| 2245 2110-COMISSOES INTRA-HOSPITALARES | SES | COMISSOES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO | UNIDADES | 4 | 120 | 0 | 120 |
| 2246 2113-INOVACAO E CONSERVACAO | SES | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 9317192 | 392.375 | 560 | 392.935 |
| | | | Total do Programa | | 538.715 | 560 | 539.275 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 2001 EDUCACAO PARA TODOS

Objetivo :

O PROGRAMA EDUCACAO PARA TODOS OBJETIVA O DESENVOLVIMENTO D
E ATIVIDADES PARA ESTRUTURAR E IMPLEMENTAR ACOES QUE POSSAM
OPORTUNIZAR AOS CIDADAOS SOROCABANOS IGUALDADE DE CONDICOES
PARA O ACESSO, PERMANENCIA E SUCESSO NA VIDA ESCOLAR.

Orgao Resposavel Principal : 10.00.00 SECR.DA EDUCACAO

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| NUMERO DE ESTUDANTES ALFABETIZADOS ATE O TERCEIRO ANO | % PERCENTUAL | 61 | 71 |
| ATEND. EDUCACIONAL ESPECIALIZ. NA SALA DE REC. MULTIFUNC. | UNIDADES | 428 | 445 |
| CRIANCAS ATENDIDAS EM CRECHE | UNIDADES | 12.496 | 14.276 |
| TAXA DE APROVACAO DOS ESTUDANTES NO ENSINO FUNDAMENTAL | UNIDADES | 97 | 97 |
| INDICE DES. EDUC. BASICA (IDEB)-ANOS INICIAIS E FINAIS | IDEB | 6,40 | 6,60 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1001 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS | SEDU | ESCOLAS/PROPR. DA SEDU ATEND.C/AQUIS.MOB.E EQUIP. | % PERCENTUAL | 100 | 0 | 200 | 200 |
| 1001 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS | SEDU | ESCOLAS/PROPR. DA SEDU ATEND.C/AQUIS.MOB.E EQUIP. | % PERCENTUAL | 100 | 20 | 500 | 520 |
| 1001 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS | SEDU | ESCOLAS/PROPR. DA SEDU ATEND.C/AQUIS.MOB.E EQUIP. | % PERCENTUAL | 100 | 0 | 475 | 475 |
| 1002 CONSTRUCAO UNIDADES ESCOLARES | SEDU | NUM. DE ESCOLAS DO MUNICIPIO | UNIDADES | 164 | 0 | 1.900 | 1.900 |
| 1002 CONSTRUCAO UNIDADES ESCOLARES | SEDU | NUM. DE ESCOLAS DO MUNICIPIO | UNIDADES | 0 | 0 | 1.000 | 1.000 |
| 1003 REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES DE EDUCACAO INFANTIL | SEDU | ESCOLAS EDUC. INFANTIL REFORMADAS/AMPLIADAS | % PERCENTUAL | 100 | 0 | 1.000 | 1.000 |
| 2009 ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO | SEDU | ESTUDANTES EDUC. ESPECIAL MATR. REDE MUN. ENSINO | UNIDADES | 460 | 8.390 | 0 | 8.390 |
| 2012 EDUCACAO INFANTIL | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS NA EDUC. INFANTIL | UNIDADES | 41540 | 22.326 | 17 | 22.343 |
| 2013 ENSINO FUNDAMENTAL I | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS NO ENSINO FUNDAMENTAL I | UNIDADES | 29753 | 14.786 | 19 | 14.805 |
| 2015 FORMACAO CONTINUADA DE EDUCADORES | SEDU | EDUCADORES ATEND. EM CURSO CAPAC. E FORMACOES | % PERCENTUAL | 50 | 141 | 0 | 141 |
| 2016 FORMACAO DE PROFISSIONAIS | SEDU | NUM. PROF. ADM. ATEND. EM CURSO CAPAC. E FORMACOES | % PERCENTUAL | 50 | 2 | 100 | 102 |
| 2017 KIT ESCOLAR | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS COM KIT ESCOLAR | UNIDADES | 62000 | 500 | 0 | 500 |
| 2017 KIT ESCOLAR | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS COM KIT ESCOLAR | UNIDADES | 0 | 500 | 0 | 500 |
| 2018 LIMPEZA NAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS | SEDU | ESCOLAS/PROPR. DA SEDU ATEND.C/ SERV. DE LIMPEZA | % PERCENTUAL | 100 | 5.000 | 0 | 5.000 |
| 2018 LIMPEZA NAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS | SEDU | ESCOLAS/PROPR. DA SEDU ATEND.C/ SERV. DE LIMPEZA | % PERCENTUAL | 100 | 5.000 | 0 | 5.000 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEDU | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 10.222 | 0 | 10.222 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEDU | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 168.327 | 0 | 168.327 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEDU | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.374 | 0 | 2.374 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEDU | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 206.459 | 0 | 206.459 |
| 2020 TRANSPORTE DE ALUNOS | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS C/ TRANSPORTE ESCOLAR | % PERCENTUAL | 100 | 500 | 0 | 500 |
| 2020 TRANSPORTE DE ALUNOS | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS C/ TRANSPORTE ESCOLAR | % PERCENTUAL | 100 | 4.000 | 0 | 4.000 |
| 2020 TRANSPORTE DE ALUNOS | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS C/ TRANSPORTE ESCOLAR | % PERCENTUAL | 0 | 110 | 0 | 110 |
| 2020 TRANSPORTE DE ALUNOS | SEDU | ALUNOS ATENDIDOS C/ TRANSPORTE ESCOLAR | % PERCENTUAL | 100 | 4.000 | 0 | 4.000 |
| | | | Total do Programa | | 452.657 | 5.211 | 457.868 |

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA

CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 3001 ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA

Objetivo :
PROMOVER E FOMENTAR A CULTURA DA ATIVIDADE FISICA E DO ESPO
RTE, VISANDO A INCLUSAO SOCIAL E A QUALIDADE DE VIDA DA
POPULACAO.

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECR.DE ESPORTES E LAZER

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| PESSOAS INSCRITAS NOS PROJ.ORGANIZADOS E APOIADOS PELA SEMES | UNIDADES | 15.000 | 18.205 |
| PESSOAS PARTIC.NOS PROJ.ORGANIZADOS E APOIADOS PELA SEMES | UNIDADES | 248.000 | 271.000 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 1021 IMPLANTACAO PRACA DA JUVENTUDE | SEMES | IMPLANTACAO | % PERCENTUAL | 40 | 50 | 500 | 550 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEMES | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 11 | 0 | 11 |
| 2147 APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS | SEMES | EVENTOS APOIADOS PELA SEMES | PARTICIPANTES | 74000 | 64 | 0 | 64 |
| 2148 APOIO A UTILIZACAO DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DA CIDADE E ESPORTE SOCIAL | SEMES | ENTIDADES APOIADAS | UNIDADES | 12 | 1.353 | 10 | 1.363 |
| 2149 FUNDO DE APOIO AO DESPORTO AMADOR DE SOROCABA | SEMES | MODALIDADES ESPORTIVAS | UNIDADES | 51 | 3.020 | 5 | 3.025 |
| 2150 IMPLANTACAO/CRIACAO - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES | SEMES | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 264 | 0 | 264 |
| 2151 MANUTENCAO, AMPLIACAO E OTIMIZACAO DOS ESPACOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DA SEMES | SEMES | PISTA ATLETISMO CE VILA GABRIEL | % PERCENTUAL | 40 | 2.140 | 200 | 2.340 |
| 2152 ORGANIZACAO DE ATIVIDADES FISICO ESPORTIVAS | SEMES | PESSOAS PARTICIPANTES | PARTICIPANTES | 197000 | 438 | 45 | 483 |
| 2153 ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS | SEMES | EVENTOS ORGANIZADOS PELA SEMES | PESSOAS INSCRITAS | 17100 | 826 | 2 | 828 |
| 2154 PARTICIPACAO EM COMPETICOES ESPORTIVAS OFICIAIS | SEMES | JOGOS OFICIAIS DE REPRESENTACAO | ATLETAS INSCRITOS | 1105 | 1.051 | 0 | 1.051 |
| | | | Total do Programa | | 9.217 | 762 | 9.979 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 3002 IMPL. DA POLITICA CULTURAL E TURISTICA DE SOROCABA

Objetivo :
GARANTIR E EXPRESSAR A DIVERSIDADE CULTURAL E AS MANIFESTAC
OES ARTISTICAS ARTICULANDO E FOMENTANDO AS POLITICAS PUBLIC
AS E POTENCIALIZANDO AS ECONOMIAS DA CULTURA E DO TURISMO,
PRESERVANDO E PROMOVENDO O PATRIMONIO CULTURAL E FORTALENCE
NDO A PARTICIPACAO CIDADA.

Orgao Resposavel Principal : 06.00.00 SECR.DE CULTURA E TURISMO

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| ACOES FOMENTO PROM.POL.PUBL.CULTURA EXPRES.DIVERSIDADE CULT. | UNIDADES | 0 | 241 |
| QUALIFICACAO, PROM.DO DESTINO, FORMATACAO DE PROD. E EVENTOS | UNIDADES | 0 | 12 |
| GARANTIA DE RECURSOS PARA FUNCAO CULTURA | % PERCENTUAL | 1 | 1,20 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1022 INCENTIVO A LEITURA | SECULTUR | AQUISICAO DE LIVROS | UNIDADES | 400 | 0 | 100 | 100 |
| 1025 PRESERVACAO DO ACERVO | SECULTUR | CONSERV/AQUIS/MANUT/REST.ACERVO/EXPOS/ATIV.EDUCAT. | REAIS | 10 | 0 | 75 | 75 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SECULTUR | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 7.598 | 0 | 7.598 |
| 2155 ACOES COMUNITARIAS | SECULTUR | APRES.ART.,ARRASTAO CULT.,CINEMA BAIRRO E EVENTOS | UNIDADES | 212 | 450 | 0 | 450 |
| 2156 FESTEJOS POPULARES | SECULTUR | GRANDES EVENTOS | UNIDADES | 5 | 300 | 0 | 300 |
| 2157 FORMACAO E CAPACITACAO | SECULTUR | CURSOS E CAPACITACAO | UNIDADES | 1500 | 800 | 0 | 800 |
| 2158 FORMACAO ARTISTICA | SECULTUR | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.140 | 0 | 2.140 |
| 2159 IMPLANTAR O TREM TURISTICO | SECULTUR | IMPLANTAR O TREM TURISTICO | % PERCENTUAL | 50 | 350 | 0 | 350 |
| 2160 IMPLEMENTACAO E INCENTIVO AO TURISMO | SECULTUR | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 5 | 100 | 0 | 100 |
| 2161 LEI DE INCENTIVO A CULTURA | SECULTUR | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.000 | 0 | 1.000 |
| 2162 MUSEU DE ARTE CONTEMPORANEA DE SOROCABA | SECULTUR | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 360 | 0 | 360 |
| 2163 PREMIOS E FESTIVAIS | SECULTUR | PREMIOS E FESTIVAIS | UNIDADES | 14 | 500 | 80 | 580 |
| 2164 REVITALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS | SECULTUR | BIBLIOTECAS, MUSEUS, PALACETES | UNIDADES | 2 | 1.000 | 0 | 1.000 |
| 2214 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA | SECULTUR | PESSOAS ATENDIDAS | UNIDADES | 0 | 624 | 1 | 625 |
| | | | Total do Programa | | 15.222 | 256 | 15.478 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 4001 PREVIDENCIA MUNICIPAL

Objetivo :
GERENCIAMENTO E EXECUCAO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA D
OS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS.

Orgao Resposavel Principal : 21.00.00 FUND.SEG.SOCIAL.SERV.PUBL.MUNICIP.(PREV)

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| PAGAMENTO INATIVOS | UNIDADES | 2.743 | 3.773 |
| PAGAMENTO DE PENSIONISTAS | UNIDADES | 627 | 750 |
| PAGAMENTO DE OUTROS BENEFICIOS | UNIDADES | 488 | 587 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1014 INVESTIMENTO PARA OPERACIONALIZACAO ADMINISTRATIVA DO RPPS | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 0 | 120 | 120 |
| 2117 PAGAMENTO DE INATIVOS | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 248.498 | 0 | 248.498 |
| 2118 PAGAMENTO DE PENSIONISTAS | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 28.528 | 0 | 28.528 |
| 2119 PAGAMENTO DE OUTROS BENEFICIOS | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 19.941 | 0 | 19.941 |
| 2120 CUSTEIO ADMINISTRATIVO | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 4.308 | 0 | 4.308 |
| 2122 PAGAMENTO DE COMPENSACAO PREVIDENCIARIA | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 270 | 0 | 270 |
| | | Total do Programa | | 301.545 | 120 | 301.665 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 4002 ASSISTENCIA A SAUDE

Objetivo :
GERENCIAMENTO E EXECUCAO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE
DO SERVIDOR MUNICIPAL.

Orgao Resposavel Principal : 22.00.00 FUND.SEG.SOCIAL.SERV.PUBL.MUNIC.(SAUDE)

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| ATENDIMENTO A SAUDE DO SERVIDOR E SEUS DEPENDENTES | UNIDADES | 28.757 | 29.852 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 1015 REFORMA E ADAPTACAO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO RPPS | FUNSERV-SAUD | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 | 115 | 115 |
| 2123 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA ASSISTENCIA A SAUDE | FUNSERV-SAUD | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 6.203 | 0 | 6.203 |
| 2124 MANUTENCAO A ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO E SEUS DEPENDENTES | FUNSERV-SAUD | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 97.000 | 0 | 97.000 |
| | | | Total do Programa | | 103.203 | 115 | 103.318 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 4003 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Objetivo :

O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE TEM COMO OBJETIVO O ENVOLVI
MENTO DA COMUNIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES E PROBLEMA
S SOCIAIS LOCAIS DAS ENTIDADES ASSINSTENCIAIS.

Orgao Resposavel Principal : 03.00.00 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| ENTIDADES ATENDIDAS PELO FUNDO SOCIAL | UNIDADES | 100 | 100 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2140 MANUTENCAO DO FUNDO SOCIAL | FSS | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 2141 NATAL DOURADO | FSS | CRIANCAS BENEFICIADAS PELO NATAL DOURADO | UNIDADES | 4000 | 20 | 0 | 20 |
| 2142 CASAMENTO COMUNITARIO | FSS | QUANTIDADE DE CASAIS | UNIDADES | 100 | 2 | 0 | 2 |
| 2143 CAMPANHA DO AGASALHO | FSS | ENTIDADES ATENDIDAS | UNIDADES | 100 | 8 | 0 | 8 |
| | | | Total do Programa | | 31 | 0 | 31 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 4004 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Objetivo :

TEM COMO OBJETIVO COORDENAR, FORMULAR, PROMOVER E ACOMPANHA
R POLITICAS E DIRETRIZES PUBLICAS RELATIVAS AOS SEGMENTOS P
OPULACIONAIS QUE, NA PERSPECTIVA DA EQUIDADE, ESTAO SUJEITO
S A MAIORES GRAUS DE RISCO SOCIAL.

Orgao Resposavel Principal : 08.00.00 SECR.DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| N.CRIANC./ADOLESC.ATé 17, 11 MS E 29 DIAS EM ABRIGOS INSTIT. | PESSOAS | 150 | 90 |
| N.JOVENS ATE 17 ANOS/11 M.29 DIAS EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | PESSOAS | 330 | 198 |
| N.CRIANC/ADOLESC.ATE 17,11 M.29 DIAS EM SERV.CONV.FORT.VINC. | PESSOAS | 1.230 | 1.024 |
| CAPACITACAO PARA SERVIDORES DA PROTECAO SOCIAL | % PERCENTUAL | 0 | 32 |
| PESAGEM CADASTRO UNICO | % PERCENTUAL | 0 | 22 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SIAS | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 23.982 | 70 | 24.052 |
| 2176 PROTECAO SOCIAL BASICA | SIAS | PESSOAS ATENDIDAS | UNIDADES | 3904 | 5.670 | 0 | 5.670 |
| 2177 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE | SIAS | PESSOAS ATENDIDAS | UNIDADES | 557 | 4.663 | 0 | 4.663 |
| 2178 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE | SIAS | PESSOAS ATENDIDAS | UNIDADES | 1088 | 6.550 | 0 | 6.550 |
| 2179 CADASTRO UNICO | SIAS | TAXA DE ATUALIZACAO CADASTRAL | % PERCENTUAL | 48 | 777 | 1 | 778 |
| 2180 PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA | SIAS | BENEFICIOS CONCEDIDOS | UNIDADES | 9856 | 570 | 0 | 570 |
| 2181 BENEFICIOS EVENTUAIS | SIAS | BENEFICIOS CONCEDIDOS | UNIDADES | 113 | 2.634 | 0 | 2.634 |
| | | | Total do Programa | | 44.846 | 71 | 44.917 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 4005 DEFESA DE DIREITOS

Objetivo :

ESSA POLITICA REALIZA-SE DE FORMA INTEGRADA AS POLITICAS SE
TORIAIS, CONSIDERANDO AS DESIGUALDADES SOCIO TERRITORIAIS,
VISANDO SEU ENFRENTAMENTO, A GARANTIA DOS MINIMOS SOCIAIS,
O PROVIMENTO DE CONDICOES PARA ATENDER CONTINGENCIAS SOCIAI
S E A UNIVERSALIZACAO DOS DIREITOS SOCIAIS.

Orgao Resposavel Principal : 08.00.00 SECR.DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| ATENDIMENTO NOS CRAS | ATENDIMENTOS | 24.783 | 15.686 |
| ATENDIMENTO NOS CREAS | ATENDIMENTOS | 3.782 | 2.418 |
| ATENDIMENTO NO POP | ATENDIMENTOS | 6.065 | 3.937 |
| ATENDIMENTO NO CRI | ATENDIMENTOS | 488 | 465 |
| ATENDIMENTO NO CEREM | ATENDIMENTOS | 1.629 | 1.054 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SIAS | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 750 | 50 | 800 |
| 2183 MANUTENCAO E APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS | SIAS | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 40 | 10 | 50 |
| 2184 DEFESA CONTRA A DESIGUALDADE SOCIAL | SIAS | ACOES EDUCATIVAS-ATIVIDADE CONTRA A DESIG.SOCIAL | ACOES | 5 | 10 | 0 | 10 |
| 2185 COORDENADORIA E REINTEGRACAO SOCIAL E CIDADANIA | SIAS | CRIAR MEIOS P/AUTO SUSTENTABILIDADE | ATENDIMENTOS | 19 | 10 | 0 | 10 |
| 2186 DEFESA DE DIREITOS DO IDOSO | SIAS | ESTIM.CONV.IDOSO (ATENDIDOS NO CLUBE DO IDOSO) | ATENDIMENTOS | 11677 | 10 | 0 | 10 |
| 2187 DEFESA DE DIREITOS DA MULHER | SIAS | AUMENTAR OS ATENDIMENTOS | ATENDIMENTOS | 267 | 10 | 0 | 10 |
| 2188 DEFESA DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA | SIAS | IMPLEMENTACAO DE PROJETOS DE POLITICAS PUBLICAS | ACOES | 47 | 10 | 0 | 10 |
| 2189 DEFESA DE DIREITOS DO JOVEM | SIAS | ACOES PARA DEFESA DO DIREITO DOS JOVENS | ACOES | 11 | 10 | 0 | 10 |
| 2190 DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE | SIAS | CAPACIT.P/IMPLANT.DO PLANO MUNIC.PELA 1.INFANCIA | PESSOAS | 74 | 10 | 0 | 10 |
| 2191 PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL | SIAS | ACOES PARA PROMOCAO DE IGUALDADE RACIAL | ACOES | 24 | 10 | 0 | 10 |
| 2192 ACAO SOBRE DROGAS | SIAS | DIMINUICAO DOS PONTOS DE CONCENTRACAO DE USUARIOS | LOCAIS | 28 | 10 | 0 | 10 |
| 2205 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE | SIAS | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 800 | 0 | 800 |
| 2216 CUSTEIO DE SERVICOS DE CONVIVENCIA P/CRIANCAS E ADOLESCENTES | SIAS | PESSOAS ATENDIDAS | UNIDADES | 0 | 0 | 1 | 1 |
| | | | Total do Programa | | 1.680 | 61 | 1.741 |

CN-SIFEM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 5001 CIDADE BONITA

Objetivo :

MANTER A CIDADE LIMPA E ORGANIZADA EM SUAS VIAS E PROPRIOS, MANTER E EXPANDIR PONTOS DE ILUMINACAO E AUMENTAR A COLETA SELETIVA.

Orgao Resposavel Principal : 19.00.00 SECR.DE CONSERV.,SERV.PUBLICOS E OBRAS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| ACESSO A SERVICO DE COLETA DE LIXO DOMESTICO | % PERCENTUAL | 100 | 100 |
| RECICLAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS | % PERCENTUAL | 2 | 5 |
| CICLOVIAS E CICLOFAIXAS EXCLUSIVAS | % PERCENTUAL | 4,70 | 4,80 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1004 IMPLANTACAO DE CALCADAS | SERPO | CONSTRUCAO DE CALCADA/ACESSIBILIDADE | M2- METROS QUADRADOS | 2500 | 0 | 423 | 423 |
| 1005 IMPLANTACAO DE ILUMINACAO PUBLICA | SERPO | EXPANSAO 800 PONTOS NOVOS ILUM.PUB/ANO EM 5 ANOS | UNIDADES | 800 | 0 | 1.357 | 1.357 |
| 1006 IMPLANTACAO DE CICLOVIAS | SERPO | CONSTRUCAO DE CICLOVIAS | M2- METROS QUADRADOS | 2500 | 0 | 422 | 422 |
| 1007 OBRAS VIARIAS | SERPO | PAVIMENTACAO | M2- METROS QUADRADOS | 24000 | 0 | 5.912 | 5.912 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SERPO | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 16.664 | 3.564 | 20.228 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SESAN | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 200 | 0 | 200 |
| 2030 ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS PUBLICOS | SERPO | CONS. MIL OSSUARIOS INDIV./ANO P/ CEM. STO ANTONIO | UNIDADES | 1000 | 567 | 1.174 | 1.741 |
| 2031 TRANPORTE E DISPOSICAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS | SESAN | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 25.282 | 0 | 25.282 |
| 2032 COLETA SELETIVA | SESAN | ATINGIR 10% RECICLAGEM COLETA SELETIVA EM 04 ANOS | % PERCENTUAL | 5 | 2.007 | 0 | 2.007 |
| 2033 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICAO FINAL DE RESIDUOS HOSPITALARES | SESAN | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.103 | 0 | 2.103 |
| 2034 MANUTENCAO DE ATERRO | SESAN | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.384 | 450 | 3.834 |
| 2035 MANUTENCAO DE CALCADAS E CICLOVIAS | SERPO | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 560 | 0 | 560 |
| 2036 MANUTENCAO DE ILUMINACAO PUBLICA | SERPO | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 15.148 | 25 | 15.173 |
| 2037 MANUTENCAO DE PARQUES ABERTOS | SERPO | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.021 | 0 | 3.021 |
| 2038 MANUTENCAO DE PONTOS DE COLETA DE ENTULHO | SESAN | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 487 | 0 | 487 |
| 2039 MANUTENCAO VIARIA | SERPO | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 5.358 | 0 | 5.358 |
| 2041 REFORMA E MANUTENCAO DE PROPRIOS MUNICIPAIS | SERPO | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.123 | 56 | 1.179 |
| 2042 URBANIZACAO DE SISTEMAS DE LAZER | SERPO | IMPLANTACAO DE ACADEMIA AO AR LIVRE/ACESSIBILIDADE | UNIDADES | 3 | 789 | 145 | 934 |
| 2043 VARRICAO E COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS | SESAN | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 92.346 | 0 | 92.346 |
| 2219 MANUTENCAO DE ECOPONTOS | SESAN | SERVICOS CONTINUOS CARATER CONTINUADO | PONTOS INSTALADOS | 0 | 689 | 0 | 689 |
| | | | Total do Programa | | 169.728 | 13.528 | 183.256 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 5002 PROGRAMA HABITACIONAL

Objetivo :

ATENDER A DEMANDA HABIT. DO MUNICIPIO P/ A POP. FAIXA 1 A 2 . AMPLIAR O ATEND. DA REGUL. FUND. P/ AS ATUAIS E NOVAS ARE AS DE INTERESSE SOCIAL. IDENTIFICAR, DIAGNOSTICAR E ESTIMUL AR A OCUPACAO DOS VAZIOS URBANOS E SERVICO DE ESCRITORIO PO PULAR DE ARQUITETURA PARA POP. DE BAIXA RENDA.

Orgao Resposavel Principal : 15.00.00 SECR.DA HABITACAO E REGUL.FUNDIARIA

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| REGULARIZACAO FUNDIARIA (MATRICULAS) | UNIDADES | 445 | 500 |
| DEFICIT HABITACIONAL (PCS) | UNIDADES | 19.000 | 17.000 |
| POPULACAO RESIDENTE EM AGLOMERADOS SUBNORMAIS (PCS) | UNIDADES | 3.500 | 2.500 |
| SELECAO DA DEMANDA HABITACIONAL | UNIDADES | 416 | 791 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEHAB | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.605 | 556 | 4.161 |
| 2049 FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO | SEHAB | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 50 | 50 | 100 |
| 2053 REGULARIZACAO FUNDIARIA | SEHAB | TITULOS CONCEDIDOS | UNIDADES | 800 | 300 | 0 | 300 |
| 2054 PRODUCAO HABITACIONAL - FAIXA 1;1,5 E 2 | SEHAB | UNIDADES HABITACIONAIS | UNIDADES | 1000 | 500 | 0 | 500 |
| 2055 DIMINUIR OS VAZIOS URBANOS | SEHAB | VAZIOS URBANOS | HA - HECTARES | 40 | 50 | 0 | 50 |
| 2056 ESCRITORIO POPULAR DE ASSISTENCIA TECNICA EM ARQUITETURA E ENGENHARIA | SEHAB | ASSISTENCIA TECNICA | UNIDADES | 300 | 10 | 0 | 10 |
| 2213 REGULARIZACAO DE AREAS ALAGAMENTO VITORIA REGIA 3 | SEHAB | UNIDADE | UNIDADES | 0 | 0 | 1 | 1 |
| | | | Total do Programa | 4.515 | 607 | | 5.122 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 5003 SISTEMA VIARIO E POLITICA URBANA

Objetivo :

PLANEJAR, GERENCIAR E FISCALIZAR O TRANSITO E O SERVICO DE TRANSPORTES DA CIDADE E DE TODOS OS MODAIS DE DESLOCAMENTO DA POPULACAO, SEJAM ELES MOTORIZADOS OU NAO E PROPOR A IMPLANTACAO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE EM TODOS OS MODAIS DE TRANSPORTES.

Orgao Resposavel Principal : 09.00.00 SECR.DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| CORREDOR BRT E CORREDORES BRS | KM-KILOMETRO | 0 | 20,50 |
| CORREDOR VLT | KM-KILOMETRO | 0 | 0 |
| VIAS INTEGRAIS | KM-KILOMETRO | 0 | 0,95 |
| CAMPANHAS EDUCACIONAIS | UNIDADES | 20 | 25 |
| SEMAFOROS INTELIGENTES | UNIDADES | 0 | 5 |
| IND. ACID. COM VITIMAS P/ 10000 VEICULOS | UNIDADES/10000 | 40,60 | 38 |
| IND. DE ACID. C/ VITIMA ATROPEL. P/ 10000 VEICULOS | UNIDADES/10000 | 5,30 | 5,10 |
| IND. DE ACID. COM VITIMAS FATAIS P/ 10000 VEICULOS | UNIDADES/10000 | 0,71 | 0,69 |
| IND. DE ACID. COM VITIMAS P/ 100 MIL HABITANTES | UNIDADES/100000 | 288 | 283 |
| IND. ACID. COM VITIMAS DE ATROPEL. P/100 MIL HABITANTES | UNIDADES/100000 | 37,40 | 36 |
| IND. ACID. COM VITIMAS FATAIS P/ 100 MIL HABITANTES | UNIDADES/100000 | 5,06 | 5,02 |
| NUM. ABSOLUTO ACUM. ANUAL OBITOS EM ACID. TRANSITO | UNIDADES | 33 | 31 |
| NUM. ABSOLUTO ANUAL FERIDOS EM ACID. TRANSITO | UNIDADES | 2.215 | 2.150 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1016 BUS RAPID TRANSIT/BUS RAPID SYSTEM - BRT/BRS | SEMOB | CORREDOR BRT E CORREDORES BRS | KM-KILOMETRO | 20 | 0 | 37.000 | 37.000 |
| 1017 VEICULO LEVE SOBRE TRILHOS - VLT | SEMOB | CORREDOR VLT | KM-KILOMETRO | 0 | 0 | 50 | 50 |
| 1018 IMPLANTACAO DE VIAS INTEGRAIS NO CENTRO | SEMOB | VIAS INTEGRAIS | KM-KILOMETRO | 1 | 0 | 50 | 50 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEMOB | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 4.064 | 0 | 4.064 |
| 2126 SUBSIDIO AO TRANSPORTE COLETIVO | SEMOB | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 77.350 | 0 | 77.350 |
| 2127 FUMTRAN | SEMOB | INDICE DE ACIDENTES COM VITIMAS P/ 10 MIL VEICULOS | UNIDADES/10000 | 38 | 14.174 | 500 | 14.674 |
| | | | Total do Programa | | 95.588 | 37.600 | 133.188 |

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 5005 SISTEMA DE ABAST.DE AGUA, ESGOTO SAN.E DREN.URBANA

Objetivo :

PROMOVER O SANEAM. BAS. NO MUN. ATRAVES DE IMPLANTACAO, AMP L. E CONSERV. DOS SIST. DE ABAST. DE AGUA POT. E DO ESGOTO SANITARIO, BEM COMO A DREN. URB., PRIORIZANDO A EFICIENCIA E A CONTINUID. DA PRESTACAO DESTES SERV., BUSCANDO SEMPRE A PRESERV. DO MEIO AMB. E O MELHOR ATEND. AOS MUNICIPES.

Orgao Resposavel Principal : 24.00.00 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SAAE)

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| AMPLIACAO CAPAC.TRAT.AGUA - ETA VITORIA REGIA | LITRO/SEGUNDO | 0 | 0 |
| IMPLANTACAO DE REDES E ADUTORAS DE AGUA TRATADA | KMS - QUILOMETROS | 1.952,22 | 1.958,92 |
| IMPL.REDES COLETORAS E COLETORES TRONCOS DE ESGOTO SANITARIO | KMS - QUILOMETROS | 1.351,67 | 1.357,67 |
| REDUCAO DE PERDAS | % PERCENTUAL | 42 | 36 |
| ESGOTO TRATADO | % PERCENTUAL | 93,23 | 95,50 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1030 AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITARIO | SAAE | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 | 40.800 | 40.800 |
| 1031 PROJETOS, AMPLIACAO E MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE A BASTECIMENTO DE AGUA | SAAE | IMPL.DE REDES E ADUTORAS DE AGUA TRATADA | KM-KILOMETRO | 1958 | 0 | 60.850 | 60.850 |
| 1032 PROJETOS,AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA COLETOR DE ESGOTO SANITARIO | SAAE | ESGOTO TRATADO | % PERCENTUAL | 95 | 0 | 8.880 | 8.880 |
| 1033 PROJETOS,AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE MACR O E MICRO DRENAGEM | SAAE | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 | 10.050 | 10.050 |
| 2165 MODERNIZACAO DA GESTAO DO SAAE | SAAE | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 267.000 | 3.100 | 270.100 |
| 2217 ETE UFSCAR | SAAE | ESGOTO TRATADO | % PERCENTUAL | 0 | 0 | 1 | 1 |
| | | | Total do Programa | | 267.000 | 123.681 | 390.681 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 5006 MOBILIDADE TOTAL

Objetivo :
PROGRAMA AMBIENTAL E DE OTIMIZACAO VIARIA DE SOROCABA

Orgao Resposavel Principal : 17.00.00 SECR.DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| EXECUCAO DOS COMPONENTES DO PROGRAMA MOBILIDADE TOTAL | % PERCENTUAL | 0 | 78 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1034 DESAPROPRIACOES E REASSENTAMENTOS | SEPLAN | EXECUCAO DE DESAPROPRIACOES E REASSENTAMENTOS | % PERCENTUAL | 74 | 0 | 17.253 | 17.253 |
| 1035 PARQUES MUNICIPAIS E MEIO AMBIENTE | SEPLAN | IMPLANTACAO DE PARQUES DO PROGR.MOBILIDADE TOTAL | % PERCENTUAL | 76 | 0 | 480 | 480 |
| 1036 ESTUDOS, PROJETOS E OBRAS | SEPLAN | EXECUCAO DE ESTUDOS,PROJETOS E OBRAS | % PERCENTUAL | 85 | 500 | 30.271 | 30.771 |
| 2210 SUPERVISAO TECNICA, AMBIENTAL E GESTAO SOCIAL | SEPLAN | EXECUCAO DE SUPERV.TECNICA,AMB. E GESTAO SOCIAL | % PERCENTUAL | 80 | 2.300 | 0 | 2.300 |
| 2211 GESTAO DO PROGRAMA | SEPLAN | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.000 | 10 | 3.010 |
| | | | Total do Programa | | 5.800 | 48.014 | 53.814 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 6001 PROMOCAO DO MEIO AMBIENTE

Objetivo :
PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR A POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Orgao Resposavel Principal : 14.00.00 SECR.DO MEIO AMBIENTE,PARQUES E JARDINS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| COBERTURA VEGETAL POR HABITANTE | M2- METROS QUADRADOS | 90 | 91 |
| RESERVA DE AREAS PROTEGIDAS | UNIDADES | 4 | 1 |
| AREA DESMATADA | UNIDADES | 2.000 | 1.500 |
| EMISSAO DE CARBONO PELA FROTA PROPRIA | % PERCENTUAL | 17 | 20 |
| LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPALIZADO | UNIDADES | 360 | 400 |
| N.ARVORES E MUDAS PLANTADAS | UNIDADES/1000 | 80 | 100 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1008 AMPLIACAO E CRIACAO DE NOVOS PARQUES ECOLOGICOS | SEMA | AREA CRIADA/AMPLIADA | M2- METROS QUADRADOS | 600000 | 190 | 0 | 190 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEMA | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 8.125 | 20 | 8.145 |
| 2040 ARBORIZACAO URBANA | SEMA | MUDAS PLANTADAS | QUANTIDADE ANUAL | 100000 | 862 | 430 | 1.292 |
| 2044 LICENCIAMENTO AMBIENTAL | SEMA | PROCESSOS ANALISADOS | QUANTIDADE ANUAL | 400 | 192 | 72 | 264 |
| 2045 CONTROLE AMBIENTAL | SEMA | DENUNCIAS ATENDIDAS | QUANTIDADE ANUAL | 100 | 83 | 10 | 93 |
| 2046 RECUPERACAO DE AREAS CONTAMINADAS | SEMA | PROJ.RECUPERACAO AREAS CONTAMINADAS ACOMPANHADOS | QUANTIDADE ANUAL | 2 | 420 | 0 | 420 |
| 2047 FUNDO DE APOIO AO MEIO AMBIENTE | SEMA | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.024 | 0 | 1.024 |
| 2048 EDUCACAO AMBIENTAL | SEMA | PUBLICO ATENDIDO | QUANTIDADE ANUAL | 100000 | 383 | 0 | 383 |
| 2050 ANIMAIS DOMESTICOS - BEM ESTAR ANIMAL | SEMA | SERVICO DE PROTECAO ANIMAL | QUANTIDADE ANUAL | 4000 | 100 | 100 | 200 |
| 2051 JARDIM BOTANICO | SEMA | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 107 | 100 | 207 |
| 2052 MANUTENCAO DE PARQUES, PRACAS E JARDINS | SEMA | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.500 | 0 | 1.500 |
| 2057 MANUTENCAO DE PARQUES ECOLOGICOS | SEMA | VISITANTES | QUANTIDADE ANUAL | 600000 | 1.500 | 500 | 2.000 |
| 2058 PARQUE ZOOLOGICO | SEMA | VISITANTES | QUANTIDADE ANUAL | 336000 | 4.000 | 500 | 4.500 |
| 2059 PLANOS E PROJETOS | SEMA | PLANOS ELABORADOS | QUANTIDADE ANUAL | 7 | 105 | 81 | 186 |
| | | | Total do Programa | | 18.591 | 1.813 | 20.404 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 6002 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL MUNICIPAL

Objetivo :

CAPT.TEND.OPORT./NECES.P/DESENV.DO MUNICIP.P/MEIO DAS EMPRE SAS.CORRIG.,PROM.,INTEGR.,FOMENT.MANT.PROGR./ACOES PUBL.QUE APOIEM O DESENV.ECONOM.NO MUNICIPIO,VISAN.GER.EMPREGO E REN DA;BUSC.ROMPER C/A INFORMALID.;A FORM.E PROF.MAO DE OBRA;MA NUT.DISTR.IND.REALIZ.EVENTOS PROM.GER.EMPREGO E RENDA.

Orgao Resposavel Principal : 07.00.00 SECR.DE DESENV.ECONOMICO,TRAB.E RENDA

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| NUMERO DE TRABALHADORES ADMITIDOS VIA PAT | UNIDADES | 4.051 | 6.500 |
| CONTRATOS CELEBRADOS - BANCO DO POVO | UNIDADES | 400 | 420 |
| FORMALIZACAO DE EMPRESAS ESPACO EMPREENDEDOR | UNIDADES | 1.505 | 1.400 |
| NUMERO VAGAS (CURSOS) DISPONIBILIZADAS NA UNITEN | UNIDADES | 3.550 | 3.500 |
| REATIVACAO DO SABE TUDO | UNIDADES | 0 | 15 |
| TAXA DE CONSERSAO DOS TRABA. QUE PROCURAM O PAT E SAO ADMITI | % PERCENTUAL | 0 | 10 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEDETER | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 7.914 | 63 | 7.977 |
| 2131 VIABILIZAR ACESSO A INCENTIVOS | SEDETER | EMPRESAS INCENTIVADAS | UNIDADES | 14 | 10 | 0 | 10 |
| 2132 FOMENTO A GERACAO DE RENDA | SEDETER | FEIRAS INCENTIVADAS | UNIDADES | 14 | 100 | 0 | 100 |
| 2133 REATIVACAO DO SABE TUDO TECH | SEDETER | SABE TUDO TECH REATIVADOS | UNIDADES | 25 | 1.000 | 0 | 1.000 |
| 2134 AMPLIACAO E MODERNIZACAO | SEDETER | LOCAL REGIAO CENTRAL P/ COM. AMB/CAMELO DEFINIDO | PONTOS INSTALADOS | 10 | 10 | 0 | 10 |
| 2135 ATRACAO DE INVESTIMENTOS | SEDETER | TRADE POINT IMPLANTADO | % PERCENTUAL | 100 | 30 | 0 | 30 |
| | | | Total do Programa | | 9.064 | 63 | 9.127 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 6003 PARQUE TECNOLOGICO

Objetivo :
SER UM PARQUE TECNOLOGICO DE CLASSE MUNDIAL,VETOR PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL NA REGIAO SUDOESTE PAULISTA,E U MA REFERENCIA NA COOPERACAO UNVERSIDADE-CENTRO DE PESQUISA-EMPRESA-GOVERNO.

Orgao Resposavel Principal : 28.00.00 EMP.MUN.PARQUE TECNOLOGICO DE SOROCABA

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| N. DE INSTITUICOES INSTALADAS NO PTS | UNIDADES | 35 | 35 |
| N. DE EMPREGOS DIRETOS NAS EMPRESAS INSTALADAS NO PTS | UNIDADES | 160 | 180 |
| N. DE PROJETOS TECNOLOGICOS DESENVOLVIDOS | UNIDADES | 70 | 150 |
| N. DE PROJETOS DE PESQUISAS ENTRE UNIVERSIDADES E EMPRESAS | UNIDADES | 34 | 40 |
| INVESTIMENTOS ATRAIDOS PELO PTS | REAIS | 50.000 | 70.000 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2138 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PTS | EMPTS | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 5.410 | 40 | 5.450 |
| | | | Total do Programa | | 5.410 | 40 | 5.450 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7001 PROCESSO LEGISLATIVO

Objetivo :
MANUTENCAO DO FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Orgao Resposavel Principal : 01.00.00 CAMARA MUNICIPAL

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| CAPACITACAO CONTINUADA | UNIDADES | 100 | 40 |
| PREDIO LEGISLATIVO | M2- METROS QUADRADOS | 3.000 | 1.000 |
| ENROCAMENTO DO LAGO | M2- METROS QUADRADOS | 0 | 40 |
| ESCOLA DO LEGISLATIVO DE SOROCABA - RESOLUCAO 442/2017 | FORMACAO | 0 | 20 |
| CONCURSO PUBLICO | UNIDADES | 108 | 3 |
| PUBLICIDADE LEGAL | UNIDADES | 150 | 150 |
| PROGRAMA CAMARA DE BAIRRO EM BAIRRO - RESOLUCAO 443/2017 | REUNIAO | 0 | 6 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1009 REFORMA AMPLIACAO PREDIAL | CM | PREDIO LEGISLATIVO | M2- METROS QUADRADOS | 1000 | 0 | 500 | 500 |
| 1010 ENROCAMENTO DO LAGO | CM | ENROCAMENTO DO LAGO | M2- METROS QUADRADOS | 40 | 0 | 200 | 200 |
| 1011 MANUTENCAO CONTINUADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES | CM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 | 3.300 | 3.300 |
| 1012 IMPLANTACAO ESCOLA LEGISLATIVA | CM | FORMACAO | UNIDADES | 20 | 0 | 10 | 10 |
| 1013 IMPLANTACAO RADIO LEGISLATIVA | CM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 10 | 150 | 160 |
| 2060 CAPACITACAO DE PESSOAS | CM | CAPACITACAO CONTINUADA | UNIDADES | 40 | 40 | 0 | 40 |
| 2061 ATENDIMENTO E INTEGRACAO DOS MUNICIPES E ACOES DO PODER LEGISLATIVO | CM | REUNIAO | UNIDADES | 6 | 50 | 0 | 50 |
| 2062 CONCURSO PUBLICO | CM | CONCURSO PUBLICO | UNIDADES | 3 | 150 | 0 | 150 |
| 2063 PUBLICIDADE LEGAL | CM | PUBLICIDADE LEGAL | UNIDADES | 150 | 45 | 0 | 45 |
| 2064 REGIME DE ADIANTAMENTO | CM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 100 | 0 | 100 |
| 2065 MANUTENCAO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA | CM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 53.000 | 0 | 53.000 |
| | | | Total do Programa | | 53.395 | 4.160 | 57.555 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7002 LICITACOES E CONTRATOS

Objetivo :

PROMOVER OS PROCESSOS DE LICITACAO P/ AQUIS.DOS MATERIAIS E SERVICOS, OBSERVANDO OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADM.PUBLICA, BUSCANDO,SEMPRE QUE POSSIVEL,ALTERNATIVAS EXTRAJUD.DE SOLU CAO DOS CONFLITOS. DENTRO DE SUA AREA DE COMPETENCIA,ADM.DE FORMA GERAL A PREFEITURA,FROTA, MAT., ESTOQUE E PATR.MOB.

Orgao Resposavel Principal : 05.00.00 SECR.DE LICITACOES E CONTRATOS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| CELERIDADE NOS PREGOES | % PERCENTUAL | 0 | 40 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2066 COMPRAS, LICITACOES E APOIO A GESTAO DE CONTRATOS | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 354 | 0 | 354 |
| 2067 MODERNIZACAO DO SISTEMA DE COMPRAS E LICITACOES | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 351 | 0 | 351 |
| 2068 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 12.912 | 27 | 12.939 |
| 2070 MANUTENCAO DE ENERGIA ELETRICA E AGUA | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 16.220 | 0 | 16.220 |
| 2071 LOCACAO DE IMOVEIS | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.193 | 0 | 3.193 |
| 2072 MANUTENCAO DA INFRAESTRUTURA DA ADMINISTRACAO GERAL | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 4.000 | 0 | 4.000 |
| 2073 SERVICOS INTERNOS E ZELADORIA | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.929 | 0 | 3.929 |
| 2074 GESTAO DA FROTA DE VEICULOS | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.920 | 30 | 2.950 |
| 2075 TERCEIRIZACAO DA FROTA DE VEICULOS | SELC | REDUCAO DE NAO ATENDIMENTO FORA DO MUNICIPIO | QUANT.DE ATENDIMENTO | 200 | 3.586 | 0 | 3.586 |
| 2077 ALMOXARIFADO DA PREFEITURA | SELC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.898 | 21 | 1.919 |
| | | | Total do Programa | | 49.363 | 78 | 49.441 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7003 ASSESSORIA JURIDICA

Objetivo :

GARANTIR A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICIPIO; ASSESSORIA A S SECRETARIAS MUNICIPAIS E COORDENACAO DAS ATIVIDADES DO ORGAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Orgao Resposavel Principal : 16.00.00 SECR.DOS ASSUNTOS JURID.E PATRIMONIAIS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| PROGRAMA ADMINISTRATIVO | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SAJ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 21.300 | 50 | 21.350 |
| 2114 MANUTENCAO E DESCENTRALIZACAO DO PROCON E ATENDIMENTO NAS CASAS DO CIDADAO | SGC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 100 | 0 | 100 |
| 2115 EXECUCAO FISCAL | SAJ | DESPESAS ADMINTSTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 1.260 | 0 | 1.260 |
| 2116 ADIANTAMENTO | SAJ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 38 | 0 | 38 |
| | | Total do Programa | | 22.698 | 50 | 22.748 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7004 GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Objetivo :

ADMINSITRAR AS ATRIBUICOES PREVISTAS NAS DIRETRIZES DA SECR ETARIA, SEMPRE OBSERVANDO A LEGISLACAO VIGENTE.

Orgao Resposavel Principal : 25.00.00 SECR.DE RECURSOS HUMANOS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| REDUCAO DO ABSENTEISMO | UNIDADES | 117.928 | 112.000 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1020 QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO | SERH | QUALIFICACAO DE PESSOAS | UNIDADES | 970 | 0 | 50 | 50 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SERH | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 24.936 | 80 | 25.016 |
| 2136 SAUDE OCUPACIONAL | SERH | AVALIACAO DA CAPACIDADE LABORATIVA | UNIDADES | 8246 | 410 | 0 | 410 |
| 2137 BENEFICIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DA PREFEITURA | SERH | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 24.880 | 0 | 24.880 |
| 2139 MODERNIZACAO DO SISTEMA DE PONTO | SERH | IMPLANTACAO NOVO SISTEMA DE PONTO | REAIS | 3000 | 1.380 | 0 | 1.380 |
| | | | Total do Programa | | 51.606 | 130 | 51.736 |

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA

CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7005 EFICIENCIA E TRANSPARENCIA

Objetivo :

A SECRETARIA DO GABINETE CENTRAL TEM COMO OBJETIVO DAR AGIL
IDADE, EFICIENCIA E TRANSPARENCIA A GESTAO

Orgao Responsavel Principal : 04.00.00 SECR.DO GABINETE CENTRAL

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| EFICIENCIA E TRANSPARENCIA | % PERCENTUAL | 0 | 0 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SGC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 6.264 | 0 | 6.264 |
| 2144 CONTROLADORIA | SGC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.000 | 20 | 1.020 |
| 2145 CORREGEDORIA | SGC | CELERIDADE | DIAS DECORR/PROCESSO | 75 | 10 | 11 | 21 |
| 2146 OUVIDORIA | SGC | EFETIVIDADE | TEMPO RESPOSTA FUND. | 25 | 1.050 | 30 | 1.080 |
| 2242 COMBATE AS DROGAS | SGC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 120 | 0 | 120 |
| | | | Total do Programa | | 8.444 | 61 | 8.505 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7006 COMUNICACAO INTEGRADA VOLTADA A RESULTADOS

Objetivo :
DIVULGAR, ATRAVES DOS MEIOS DE COMUNIC., TODAS AS ACOES DO GOV. MUN., BEM COMO AS RAZOES E METAS DESSAS ACOES; SAIR EM DEFESA DO GOV. MUN. NOS MEIOS DE COMUNIC., COM OS ARGUMEN TOS CABIVEIS, SEMPRE QUE NECESSARIO; ORGANIZAR E COORD. TOD OS OS EVENTOS DE INICIAT. DO GOV. MUNICIPAL.

Orgao Resposavel Principal : 20.00.00 SECR.DE COMUNICACAO E EVENTOS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| REUNIOES DE AVALIACAO DE RESULTADOS | UNIDADES | 4 | 4 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SECOM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.130 | 0 | 1.130 |
| 2166 ACESSIBILIDADE | SECOM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 150 | 0 | 150 |
| 2167 CERIMONIAL | SECOM | PREFEITURA EM DESTAQUE | UNIDADES | 4 | 920 | 0 | 920 |
| 2168 COMUNICACAO INSTITUCIONAL | SECOM | PREFEITURA EM DESTAQUE | UNIDADES | 4 | 9.000 | 50 | 9.050 |
| 2169 CONCURSO JORNALISTICO | SECOM | RECONHECENDO TALENTOS | UNIDADES | 1 | 100 | 0 | 100 |
| 2170 IDENTIDADE VISUAL | SECOM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 717 | 172 | 889 |
| 2171 IMPRENSA OFICIAL | SECOM | JORNAL DO MUNICIPIO ONLINE | UNIDADES | 255 | 356 | 0 | 356 |
| 2172 PRODUCAO DE VIDEOS INSTITUCIONAIS | SECOM | VIDEO INSTITUCIONAL PARA A CIDADE | UNIDADES | 1 | 550 | 0 | 550 |
| 2173 RADIO E TV WEB | SECOM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 17 | 1 | 18 |
| 2174 TV INDOOR | SECOM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.442 | 0 | 1.442 |
| | | | Total do Programa | | 14.382 | 223 | 14.605 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7007 GOVERNO E RELACOES METROPOLITANAS

Objetivo :
CONTEMPLAR NO PLANO DIRETOR AS DIRETRIZES CONSTANTES NO PDU
I

Orgao Resposavel Principal : 26.00.00 SECR.DE RELACOES INST.E METROPOLITANAS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| ADERENCIA DO PDUI AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL | % PERCENTUAL | 0 | 50 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2175 MANUTENCAO DA SECRETARIA | SERIM | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 2.150 | 450 | 2.600 |
| | | Total do Programa | | 2.150 | 450 | 2.600 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7008 ADMINISTRACAO FAZENDARIA

Objetivo :
REALIZAR COM EFICIENCIA A GESTAO FISCAL, TRIBUTARIA, CONTAB
IL E FINANCEIRA DO MUNICIPIO

Orgao Resposavel Principal : 12.00.00 SECR.DA FAZENDA

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| REALIZACAO DO POTENCIAL ARRECADATORIO | % PERCENTUAL | 80 | 90 |
| TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS | % PERCENTUAL | 95 | 96 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 0001 PASEP-GERAL | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 20.000 | 0 | 20.000 |
| 0004 SERVICO DA DIVIDA INTERNA | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 20.000 | 0 | 20.000 |
| 0006 INDENIZACOES | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.500 | 0 | 2.500 |
| 0007 PRECATORIOS JUDICIAIS - ALIMENTICIA | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.000 | 0 | 3.000 |
| 0008 PRECATORIOS JUDICIAIS - NAO ALIMENTICIA | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 300 | 0 | 300 |
| 0009 PRECATORIOS JUDICIAIS - ACOES DE DESAPROPRIACAO | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 | 1.000 | 1.000 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 16.000 | 50 | 16.050 |
| 2203 IMPLANTACAO E GESTAO DO IPTU PREMIAVEL | SEFAZ | PREMIO | UNIDADES | 1500 | 700 | 0 | 700 |
| 2204 IMPLANTACAO E GESTAO DA NOTA FISCAL SOROCABANA | SEFAZ | SORTEIO | UNIDADES | 3000 | 500 | 0 | 500 |
| | | | Total do Programa | | 63.000 | 1.050 | 64.050 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7009 MODERNIZACAO E GESTAO DE PROJETOS

Objetivo :

DAR CONTINUIDADE NO PLAN. E CONTROLE URBANO DA CIDADE, GARANTINDO A APLIC. DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLV. FISICO E TERRITORIAL DO MUNICIPIO E DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO, CONTROLAR E APROVAR PROJ. PARTICULARES, ORIENTANDO O CUMPRIMENTO DE POSTURAS MUN. E DO PLANEJAMENTO TECNOLOGICO.

Orgao Resposavel Principal : 17.00.00 SECR.DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| REVISAO DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA | UNIDADES | 0 | 0 |
| REVISAO DO PLANO DIRETOR | UNIDADES | 0 | 1 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 1092 AMPLIACAO E MANUTENCAO DA INFOVIA | SEPLAN | PONTOS DA INFOVIA NA CIDADE | UNIDADES | 530 | 771 | 150 | 921 |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEPLAN | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 20.509 | 100 | 20.609 |
| 2206 GESTAO DE TIC | SEPLAN | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 3.313 | 120 | 3.433 |
| 2208 CARTAO CIDADAO | SEPLAN | CADASTROS DO CARTAO CIDADAO | UNIDADES | 140000 | 1.500 | 0 | 1.500 |
| 2209 TELEFONIA E COMUNICACAO | SEPLAN | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.019 | 0 | 1.019 |
| | | | Total do Programa | | 27.112 | 370 | 27.482 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 7010 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Objetivo :
MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Orgao Resposavel Principal : 02.00.00 CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| SERVICOS ADMINISTRATIVOS | NENHUM | 0 | 0 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| | | | | Valores 2019 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | CPE | DESPESAS ADMINISTRATIVAS CARATER CONTINUADO | 0 | 1 | 0 | 1 |
| | | Total do Programa | | 1 | 0 | 1 |

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 8001 TRANSITO E TRANSPORTES

Objetivo :
GERIR OS SERVICOS DE TRANSPORTE PUBLICO E O TRANSITO NO MUN
ICIPIO.

Orgao Resposavel Principal : 23.00.00 EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| SISTEMA DE ZONA AZUL DIGITAL | UNIDADES | 977 | 0 |
| REDUCAO DE PASSE SOCIAL | % PERCENTUAL | 95 | 80 |
| PASSE LIVRE AOS ESTUDANTES | % PERCENTUAL | 38 | 20 |
| IDADE MEDIA DA FROTA DE TRANSPORTE COLETIVO | UNIDADES | 5,07 | 5 |
| INDICE DE PASSAGEIROS POR KM RODADOS | UNIDADES | 1,74 | 1,78 |
| PASSAGEIROS TRANSPORTADOS POR MES | UNIDADES | 4.511.164 | 4.650 |
| PASSAGEIROS TRANSPORTADOS POR VEICULOS | UNIDADES | 421 | 428 |
| QUILOMETRAGEM REALIZ. PELO TRANSP. COL. POR MES | KM-KILOMETRO | 2.587.678 | 2.580 |
| PONTUALIDADE DAS VIAGENS REALIZ. PELO TRANSP. COLETIVO | % PERCENTUAL | 93,11 | 95 |
| PERCEPCAO DA QUALIDADE DOS SERV. DO TRANSP. COLETIVO | % PERCENTUAL | 68 | 69 |
| INTEGRACAO DO USO DA BICICL. PUB. C/ TRANSP. COLETIVO | % PERCENTUAL | 29 | 32 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2128 URBES - PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO | URBES | SISTEMAS DE ZONA AZUL DIGITAL (QNTDE VAGAS) | UNIDADES | 0 | 39.522 | 300 | 39.822 |
| 2129 FMT OPERACIONAL | URBES | REQUALIFICACAO DOS PONTOS DE PARADA | M2- METROS QUADRADOS | 8750 | 11.032 | 100 | 11.132 |
| 2130 CAIXA UNICO | URBES | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 257.060 | 0 | 257.060 |
| | | | Total do Programa | | 307.614 | 400 | 308.014 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 8002 SEGURANCA URBANA

Objetivo :

PLANEJAR, COORDENAR, EXECUTAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES RE FERENTES A ORDEM SOCIAL E A DEFESA CIVIL, BEM COMO AS ATIVI DADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DO SETOR DE FISCALIZACAO, ALEM DE APOIAR O FUNCIONAMENTO DO TIRO DE GUERRA, JUNTA DO SERVICO MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS.

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECR.DA SEGURANCA E DEFESA CIVIL

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| VIDEOMONITORAMENTO | UNIDADES | 40 | 55 |
| RONDA ESCOLAR | UNIDADES | 2.529 | 2.600 |
| CAPACITACAO DOS GCMS | H - HORAS | 75 | 90 |
| RADAR ONLINE | PONTOS INSTALADOS | 44 | 88 |
| INVASAO DE PROPRIOS | UNIDADES | 346 | 325 |
| BOTAO DE PANICO-DISPOSITIVO | UNIDADES | 0 | 120 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SESDEC | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 47.248 | 10 | 47.258 |
| 2193 MANUTENCAO DOS BOMBEIROS | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.330 | 0 | 1.330 |
| 2194 MANUTENCAO DO COI | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 79 | 0 | 79 |
| 2195 MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 106 | 8 | 114 |
| 2196 MANUTENCAO DA FISCALIZACAO | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 1.298 | 113 | 1.411 |
| 2197 MANUTENCAO DA GCM | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 4.110 | 542 | 4.652 |
| 2198 MANUTENCAO DA JSM | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 183 | 0 | 183 |
| 2199 DISPOSITIVO DE PANICO | SESDEC | DISPOSITIVOS DE PANICO | UNIDADES | 120 | 172 | 0 | 172 |
| 2200 MANUTENCAO DA SEG. PATRIMONIAL | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 19 | 0 | 19 |
| 2201 RADAR ONLINE | SESDEC | RADAR | PONTOS INSTALADOS | 70 | 2.124 | 0 | 2.124 |
| 2202 MANUTENCAO DO TG 02-040 | SESDEC | SERVICOS CONTINUOS | CARATER CONTINUADO | 0 | 437 | 0 | 437 |
| | | | Total do Programa | | 57.106 | 673 | 57.779 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 9001 PARTICIPACAO POPULAR

Objetivo :
POTENCIALIZAR A PARTICIPACAO DA SOCIEDADE CIVIL, INSTITUICA
O GOVERNAMENTAL E CONSELHOS MUNICIPAIS

Orgao Resposavel Principal : 29.00.00 SECR.DA CIDADANIA E PARTIC.POPULAR

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| SATISFACAO COM OS SERVICOS PRESTADOS NAS CASAS DO CIDADAO | UNIDADES/100 | 91 | 91 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 2002 MANUTENCAO, EQUIPAMENTO E APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS | SECID | CONSELHOS | UNIDADES | 8 | 60 | 0 | 60 |
| 2003 MANUTENCAO E APOIO AOS SERVICOS COMUNITARIOS | SECID | ASSOCIACOES/SOCIEDADES LEGALIZADAS | UNIDADES | 80 | 50 | 0 | 50 |
| 2004 ORCAMENTO PARTICIPATIVO | SECID | PARTICIPANTES NAS AUDIENCIAS PUBLICAS/PLENARIAS | UNIDADES | 1100 | 100 | 0 | 100 |
| 2006 REFORMA E EQUIPAMENTOS DAS CASAS DO CIDADAO | SECID | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 325 | 2.700 | 3.025 |
| 2007 MANUTENCAO DA SECRETARIA | SECID | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.886 | 0 | 2.886 |
| 2008 DESCENTRALIZACAO DOS SERVICOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 940000 | 200 | 750 | 950 |
| | | | Total do Programa | | 3.621 | 3.450 | 7.071 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 9002 ABASTECIMENTO

Objetivo :

GARANTIR A POPULACAO DA CIDADE,COND.DE ACESSO A ALIMENTOS D E QUALIDADE/QUANTIDADE,ALEM DE CONTRIB.DE MANEIRA EFET.P/QU ALID.VIDA DA POPULACAO DESDE A PROD.ALIMENTOS AO CONSUMO C/ FOCO NA ALIMENTACAO SAUDAVEL,ALEM DA ORGANIZ.,ADM E FISCALI Z.DAS ATIV.RELATIVAS AO ABAST.GENEROS ALIMENT.NO MINICIPIO.

Orgao Resposavel Principal : 27.00.00 SECR.DE ABASTECIMENTO E NUTRICAO

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| IND DE SATISF. OPINIAO PUBLICA COM OS SERVICOS DA SECRETARIA | UNIDADES | 0 | 7 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA | SEABAN | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 6.175 | 7 | 6.182 |
| 2021 SEMINARIO SIM | SEABAN | NUMERO DE PARTICIPANTES | UNIDADES | 184 | 10 | 0 | 10 |
| 2022 EDUCACAO NUTRICIONAL | SEABAN | PROPORCAO DE UNID. ESCOL. QUE RECEBERAM AS ACOES | % PERCENTUAL | 50 | 3 | 0 | 3 |
| 2023 MERENDA ESCOLAR | SEABAN | PROPORCAO DE ESCOLAS ATENDIDAS DA REDE MUNICIPAL | % PERCENTUAL | 100 | 55.112 | 0 | 55.112 |
| 2024 PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR | SEABAN | PERCENTUAL DE UNID. ESCOL. QUE RECEBERAM AS ACOES | % PERCENTUAL | 50 | 44 | 0 | 44 |
| 2025 AGRICULTURA FAMILIAR | SEABAN | PROP. DE REC. DO FNDE APLICADO NA AGRIC. FAMILIAR | % PERCENTUAL | 30 | 3.000 | 0 | 3.000 |
| 2026 FEIRA AMIGA | SEABAN | PROPORCAO DE FEIRAS ATENDIDAS PELO PROJETO | UNIDADES | 70 | 358 | 0 | 358 |
| 2027 SEGURANCA ALIMENTAR | SEABAN | SATISF. OPINIAO PUB. COM PROJ. SEGURANCA ALIMENTAR | UNIDADES | 7 | 1.212 | 0 | 1.212 |
| 2028 ALIMENTACAO ESCOLAR | SEABAN | PROP.ESCOLAS ATEND.PELO SISTEMA GERENC.DE MERENDA | % PERCENTUAL | 10 | 44 | 0 | 44 |
| 2029 AGRICULTURA | SEABAN | PART.AGRIC.FAMILIAR NAS CULTURAS E NA PECUARIA | % PERCENTUAL | 53 | 60 | 0 | 60 |
| | | | Total do Programa | | 66.018 | 7 | 66.025 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 9003 ORCAMENTO PARTICIPATIVO

Objetivo :
programa criado para atendimento as demandas da populacao d
as seis regioes do municipio de sorocaba elencadas durante
as audiencias publicas.

Orgao Responsavel Principal : 29.00.00 SECR.DA CIDADANIA E PARTIC.POPULAR

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| SERVICOS ADMINISTRATIVOS | NENHUM | 0 | 0 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Valores 2019 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |
| 2236 REGIAO 1 | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 0 | 2.000 | 1.000 | 3.000 |
| 2237 REGIAO 2 | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 0 | 2.000 | 1.000 | 3.000 |
| 2238 REGIAO 3 | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 0 | 2.000 | 1.000 | 3.000 |
| 2239 REGIAO 4 | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 0 | 2.000 | 1.000 | 3.000 |
| 2240 REGIAO 5 | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 0 | 2.000 | 1.000 | 3.000 |
| 2241 REGIAO 6 | SECID | ATENDIMENTOS | UNIDADES | 0 | 2.000 | 1.000 | 3.000 |
| | | | Total do Programa | | 12.000 | 6.000 | 18.000 |

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE SOROCABA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

Objetivo :
RESERVA LEGAL DE CONTINGENCIA

Orgao Resposavel Principal : 12.00.00 SECR.DA FAZENDA

| Indicador : | Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2019 |
|---|---|---|---|
| PROGRAMA ADMINISTRATIVO | CARATER CONTINUADO | 0 | 0 |

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| Acao | Orgao Executor | Produto / Unidade de Medida | | Meta Fisica | Valores 2019 Reserva de Contingencia |
|---|---|---|---|---|---|
| 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | SEFAZ | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.000 |
| 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | SAAE | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 2.000 |
| 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | FUNSERV | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 23.133 |
| 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | URBES | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 10 |
| 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | FUNSERV-SAUD | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 6.262 |
| 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | EMPTS | DESPESAS ADMINISTRATIVAS | CARATER CONTINUADO | 0 | 50 |
| | | | Total do Programa | | 33.455 |

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA

CONAM

ELABORACAO DA LDO-2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2019

RESUMO POR ORGAOS RESPONSAVEIS

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2018

| ORGAOS | | A C O E S | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | PROJETOS | ATIVIDADES | OPER. ESP. | TOTAL |
| 02.00.00 | CHEFIA DO PODER EXECUTIVO | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 03.00.00 | FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE | 0 | 31 | 0 | 31 |
| 04.00.00 | SECR.DO GABINETE CENTRAL | 0 | 8.505 | 0 | 8.505 |
| 05.00.00 | SECR.DE LICITACOES E CONTRATOS | 0 | 49.441 | 0 | 49.441 |
| 06.00.00 | SECR.DE CULTURA E TURISMO | 175 | 15.303 | 0 | 15.478 |
| 07.00.00 | SECR.DE DESENV.ECONOMICO,TRAB.E RENDA | 0 | 9.127 | 0 | 9.127 |
| 08.00.00 | SECR.DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL | 0 | 46.658 | 0 | 46.658 |
| 09.00.00 | SECR.DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE | 37.100 | 96.088 | 0 | 133.188 |
| 10.00.00 | SECR.DA EDUCACAO | 5.095 | 452.773 | 0 | 457.868 |
| 11.00.00 | SECR.DE ESPORTES E LAZER | 550 | 9.429 | 0 | 9.979 |
| 12.00.00 | SECR.DA FAZENDA | 33.455 | 17.250 | 46.800 | 97.505 |
| 13.00.00 | SECR.DA SEGURANCA E DEFESA CIVIL | 0 | 57.779 | 0 | 57.779 |
| 14.00.00 | SECR.DO MEIO AMBIENTE,PARQUES E JARDINS | 190 | 20.214 | 0 | 20.404 |
| 15.00.00 | SECR.DA HABITACAO E REGUL.FUNDIARIA | 0 | 5.122 | 0 | 5.122 |
| 16.00.00 | SECR.DOS ASSUNTOS JURID.E PATRIMONIAIS | 0 | 22.748 | 0 | 22.748 |
| 17.00.00 | SECR.DE PLANEJAMENTO E PROJETOS | 49.425 | 31.871 | 0 | 81.296 |
| 18.00.00 | SECR.DA SAUDE | 0 | 539.275 | 0 | 539.275 |
| 19.00.00 | SECR.DE CONSERV.,SERV.PUBLICOS E OBRAS | 8.114 | 175.142 | 0 | 183.256 |
| 20.00.00 | SECR.DE COMUNICACAO E EVENTOS | 0 | 14.605 | 0 | 14.605 |
| 25.00.00 | SECR.DE RECURSOS HUMANOS | 50 | 51.686 | 0 | 51.736 |
| 26.00.00 | SECR.DE RELACOES INST.E METROPOLITANAS | 0 | 2.600 | 0 | 2.600 |
| 27.00.00 | SECR.DE ABASTECIMENTO E NUTRICAO | 0 | 66.025 | 0 | 66.025 |
| 29.00.00 | SECR.DA CIDADANIA E PARTIC.POPULAR | 0 | 25.071 | 0 | 25.071 |
| 01.00.00 | CAMARA MUNICIPAL | 4.170 | 53.385 | 0 | 57.555 |
| 24.00.00 | SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SAAE) | 120.580 | 270.101 | 0 | 390.681 |
| 21.00.00 | FUND.SEG.SOCIAL.SERV.PUBL.MUNICIP.(PREV) | 120 | 301.545 | 0 | 301.665 |
| 23.00.00 | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO | 0 | 308.014 | 0 | 308.014 |
| 22.00.00 | FUND.SEG.SOCIAL.SERV.PUBL.MUNIC.(SAUDE) | 115 | 103.203 | 0 | 103.318 |
| 28.00.00 | EMP.MUN.PARQUE TECNOLOGICO DE SOROCABA | 0 | 5.450 | 0 | 5.450 |
| TOTAL | | 259.139 | 2.758.442 | 46.800 | 3.064.381 |

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES : 2.781.322 TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL: 249.604 TOTAL DA RESERVA DE CONTINGENCIA : 33.455

FONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 05/JUL/2018 e hora de emissao 12:42

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 1 - Metas Anuais**
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R$ milhares

| CONSOLIDADO | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Especificação | 2019 | | | 2020 | | | 2021 | | |
| | Valor corrente (a) | Valor constante | % RCL (a/RCL)x100 | Valor corrente (b) | Valor constante | % RCL (b/RCL)x100 | Valor corrente (c) | Valor constante | % RCL (c/RCL)x100 |
| Receita total | 3.186.650 | 3.064.382 | 118,9317 | 3.332.407 | 3.074.200 | 116,1486 | 3.510.791 | 3.107.024 | 113,7857 |
| Receitas primárias (I) | 2.819.167 | 2.710.999 | 105,2166 | 2.952.375 | 2.723.614 | 102,9029 | 3.181.408 | 2.815.523 | 103,1103 |
| Despesa total | 3.186.649 | 3.064.381 | 118,9317 | 3.332.405 | 3.074.198 | 116,1485 | 3.510.788 | 3.107.021 | 113,7856 |
| Despesas primárias (II) | 3.139.842 | 3.019.370 | 117,1848 | 3.281.013 | 3.026.788 | 114,3573 | 3.440.386 | 3.044.716 | 111,5038 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -320.675 | -308.371 | -11,9682 | -328.638 | -303.174 | -11,4544 | -258.978 | -229.193 | -8,3935 |
| Resultado Nominal | 242.680 | 233.369 | 9,0573 | 111.645 | 102.995 | 3,8913 | 34.034 | 30.120 | 1,1031 |
| Dívida pública consolidada | 398.458 | 383.170 | 14,8712 | 538.272 | 496.565 | 18,7611 | 581.117 | 514.285 | 18,8342 |
| Dívida consolidada líquida | 306.843 | 295.070 | 11,4520 | 431.499 | 398.065 | 15,0396 | 483.828 | 428.185 | 15,6810 |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Despesas Primárias geradas de PPP (V) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.

**Fonte e Notas Explicativas**

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior**

2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I)

R$ milhares

| Especificação | Metas Previstas em 2017 (a) | % RCL | Metas Realizadas em 2017 (b) | % RCL | Variação (II-I) | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 2.876.176 | 127,1683 | 2.581.330 | 109,6041 | -294.846 | -10,2513 |
| Receita Primária (I) | 2.573.740 | 113,7962 | 2.406.279 | 102,1714 | -167.461 | -6,5065 |
| Despesa Total | 2.710.777 | 119,8553 | 2.362.847 | 100,3272 | -347.930 | -12,8351 |
| Despesa Primária (II) | 2.312.180 | 102,2315 | 2.300.033 | 97,6601 | -12.147 | -0,5253 |
| Resultado Primário (III)=(I-II) | 261.560 | 11,5647 | 106.246 | 4,5112 | -155.314 | -59,3799 |
| Resultado Nominal | -82.826 | -3,6620 | -90.629 | -3,8481 | -7.803 | 9,4210 |
| Dívida Pública Consolidada | 192.525 | 8,5123 | 192.494 | 8,1733 | -31 | -0,0161 |
| Dívida Consolidada Líquida | -24.148 | -1,0676 | 38.484 | 1,6340 | 62.632 | -259,3672 |

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 8ª Edição.

**Fontes e notas explicativas:**

Prefeitura Municipal de Sorocaba: Comparativos entre as metas previstas.

SIFPM, Conam Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda.

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**

2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)

R$ milhares

| Especificação | Valores a preços correntes | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita total | 2.856.144 | 2.743.055 | -3,96 | 2.958.908 | 7,87 | 3.186.650 | 7,70 | 3.332.407 | 4,57 | 3.510.791 | 5,35 |
| Receitas Primárias (I) | 2.559.150 | 2.487.956 | -2,78 | 2.610.973 | 4,94 | 2.819.167 | 7,97 | 2.952.375 | 4,73 | 3.181.408 | 7,76 |
| Despesa total | 2.856.139 | 2.743.055 | -3,96 | 2.958.908 | 7,87 | 3.186.649 | 7,70 | 3.332.405 | 4,57 | 3.510.788 | 5,35 |
| Despesas Primárias (II) | 2.789.245 | 2.669.158 | -4,31 | 2.878.479 | 7,84 | 3.139.842 | 9,08 | 3.281.013 | 4,50 | 3.440.386 | 4,86 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -230.095 | -181.202 | -21,25 | -267.506 | 47,63 | -320.675 | 19,88 | -328.638 | 2,48 | -258.978 | -21,20 |
| Resultado Nominal | 3.351 | 86.426 | 2.479,11 | 154.667 | 78,96 | 242.680 | 56,90 | 111.645 | -53,99 | 34.034 | -69,52 |
| Dívida pública consolidada | 316.322 | 348.177 | 10,07 | 455.071 | 30,70 | 398.458 | -12,44 | 538.272 | 35,09 | 581.117 | 7,96 |
| Dívida pública líquida | 133.591 | 229.557 | 71,84 | 344.866 | 50,23 | 306.843 | -11,03 | 431.499 | 40,63 | 483.828 | 12,13 |

| Especificação | Valores a preços constantes | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita total | 3.056.026 | 2.837.141 | -7,16 | 2.958.908 | 4,29 | 3.064.382 | 3,56 | 3.074.200 | 0,32 | 3.107.024 | 1,07 |
| Receitas primárias (I) | 2.738.247 | 2.573.292 | -6,02 | 2.610.973 | 1,46 | 2.710.999 | 3,83 | 2.723.614 | 0,47 | 2.815.523 | 3,37 |
| Despesa total | 3.056.021 | 2.837.141 | -7,16 | 2.958.908 | 4,29 | 3.064.381 | 3,56 | 3.074.198 | 0,32 | 3.107.021 | 1,07 |
| Despesas primárias (II) | 2.984.445 | 2.760.710 | -7,50 | 2.878.479 | 4,27 | 3.019.370 | 4,89 | 3.026.788 | 0,25 | 3.044.716 | 0,59 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -246.198 | -187.418 | -23,88 | -267.506 | 42,73 | -308.371 | 15,28 | -303.174 | -1,69 | -229.193 | -24,40 |
| Resultado Nominal | 3.585 | 89.390 | 2.393,44 | 154.667 | 73,02 | 233.369 | 50,88 | 102.995 | -55,87 | 30.120 | -70,76 |
| Dívida pública consolidada | 338.459 | 360.119 | 6,40 | 455.071 | 26,37 | 383.170 | -15,80 | 496.565 | 29,59 | 514.285 | 3,57 |
| Dívida pública líquida | 142.940 | 237.430 | 66,10 | 344.866 | 45,25 | 295.070 | -14,44 | 398.065 | 34,91 | 428.185 | 7,57 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Sorocaba: Sistema SIFPM, Conam Cosnultoria em Administração Municipal, S/C Ltda.

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido**

2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) R$ milhares

| CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário) | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio Líquido | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
| Patrimônio | 32.931 | 0,91 | 39.628 | 1,19 | 39.575 | 1,45 |
| Reservas | 8.313 | 0,23 | 216 | 0,01 | 216 | 0,01 |
| Resultado Acumulado | 3.565.896 | 98,86 | 3.281.361 | 98,80 | 2.681.971 | 98,54 |
| TOTAL | 3.607.140 | 100,00 | 3.321.205 | 100,00 | 2.721.762 | 100,00 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio Líquido | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
| Patrimônio/Capital | 358.367 | 100,00 | 319.451 | 100,00 | 534.413 | 100,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| TOTAL | 358.367 | 100,00 | 319.451 | 100,00 | 534.413 | 100,00 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

**Fontes e notas explicativas:**

Prefeitura Municipal de Sorocaba: A evolução do patrimônio líquido de 2015 para 2016 de aproximadamente R$600.000.000,00 milhões de reais deve-se à nova metodologia de lançamento e reconhecimento da divida ativa da receita tributária municipal, de acordo com as normas de contabilidade aplicadas ao setor públicos vigentes.

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Dados conforme Balanço Patrimonial 2017

Fundação de Saúde de Sorocaba: Dados conforme Balanço Patrimonial

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R$ milhares

| Receitas Realizadas | 2017 (a) | 2016 (b) | 2015 (c) |
|---|---|---|---|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 522 | 14 | 249 |
| Alienação de Bens Móveis | 486 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Imóveis | 36 | 14 | 249 |

| Despesas Executadas | 2017 (d) | 2016 (e) | 2015 (f) |
|---|---|---|---|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 0 | 7 | 1.169 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0 | 7 | 1.169 |
| Investimentos | 0 | 7 | 1.100 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 69 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS | 0 | 0 | 0 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0 | 0 | 0 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | 0 | 0 | 0 |

| Saldo Financeiro | 2017 | 2016 | 2015 |
|---|---|---|---|
| Saldo do Exercício Anterior | [redacted] | | 920 |
| VALOR (III) | 529 | 7 | 0 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

**Fontes e notas explicativas:**

Prefeitura Municipal de Sorocaba: Relatório resumido da execução orçamentaria, anexo 11, lrf art 53, par 1, inciso III.

Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, unidade responsável- CONTABILIDADE

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhares

| PLANO PREVIDENCIÁRIO | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 108.381 | 144.410 | 159.460 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 23.653 | 29.264 | 33.203 |
| Civil | 23.653 | 29.264 | 33.203 |
| Ativo | 23.640 | 29.238 | 33.174 |
| Inativo | 13 | 26 | 29 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições Patronais | 44.929 | 55.725 | 65.872 |
| Civil | 44.929 | 55.725 | 65.872 |
| Ativo | 44.929 | 55.725 | 65.872 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Em regime de Parcelamento de Débitos | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 39.799 | 59.421 | 60.385 |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 39.799 | 59.421 | 60.385 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(III)=(I+II) | 108.381 | 144.410 | 159.460 |

| PLANO PREVIDENCIÁRIO | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| ADMINISTRAÇÃO (IV) | 973 | 1.026 | 1.321 |
| Despesas Correntes | 973 | 1.026 | 1.321 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| PREVIDÊNCIA (V) | 3.558 | 4.952 | 8.030 |
| Benefícios - Civil | 3.558 | 4.952 | 8.030 |
| Aposentadorias | 360 | 661 | 915 |
| Pensões | 303 | 579 | 715 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 2.895 | 3.712 | 6.400 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V) | 4.531 | 5.978 | 9.351 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI) | 103.850 | 138.432 | 150.109 |

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhares

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | 0 | 0 | 0 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0 | 0 | 0 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0 | 0 | 0 |

| BENS E DIREITOS DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalente de Caixa | 0 | 0 | 0 |
| Investimentos e Aplicações | 0 | 0 | 0 |
| Outros Bens e Direitos | 0 | 0 | 0 |

| PLANO FINANCEIRO | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (VIII) | 156.103 | 177.932 | 167.556 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 39.455 | 41.481 | 40.559 |
| Civil | 39.455 | 41.481 | 40.559 |
| Ativo | 34.136 | 35.349 | 33.569 |
| Inativo | 4.984 | 5.776 | 6.645 |
| Pensionista | 335 | 356 | 345 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições Patronais | 68.944 | 70.662 | 67.940 |
| Civil | 68.944 | 70.662 | 67.940 |
| Ativo | 67.908 | 69.741 | 67.079 |
| Inativo | 1.002 | 885 | 823 |
| Pensionista | 34 | 36 | 38 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Em regime de Parcelamento de Débitos | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 35.057 | 47.461 | 42.491 |
| Receitas Imobiliárias | 21 | 27 | 27 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 35.036 | 47.434 | 42.464 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 12.647 | 18.328 | 16.566 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 12.533 | 18.159 | 15.785 |
| Demais Receitas Correntes | 114 | 169 | 781 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(X)=(VIII+IX) | 156.103 | 177.932 | 167.556 |

| PLANO FINANCEIRO | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| ADMINISTRAÇÃO (XI) | 1.561 | 1.377 | 2.316 |
| Despesas Correntes | 1.553 | 1.355 | 2.259 |
| Despesas de Capital | 8 | 22 | 57 |
| PREVIDÊNCIA (XII) | 177.608 | 206.869 | 235.877 |
| Benefícios - Civil | 177.602 | 206.655 | 235.645 |
| Aposentadorias | 141.475 | 167.386 | 196.950 |
| Pensões | 21.317 | 23.437 | 25.378 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 14.810 | 15.832 | 13.317 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 6 | 214 | 232 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 6 | 214 | 232 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII) | 179.169 | 208.246 | 238.193 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII) | -23.066 | -30.314 | -70.637 |

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhares

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | 69.845 | 92.181 | 123.091 |
| Recursos para Formação de Reserva | 0 | 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

**Fonte e Notas Explicativas**

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Dados conforme Balancete de Receita e Despesa Orçamentária 2017

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário**
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a) — R$ milhares

| Exercicio | Receitas previdenciarias (a) | Despesas previdenciarias (b) | Resultado Previdenciario (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c |
|---|---|---|---|---|
| 2017 | --------- | --------- | --------- | 604.102 |
| 2018 | 128.067 | 17.391 | 110.676 | 714.778 |
| 2019 | 134.706 | 18.471 | 116.235 | 831.013 |
| 2020 | 141.663 | 20.072 | 121.591 | 952.604 |
| 2021 | 148.952 | 21.303 | 127.649 | 1.080.253 |
| 2022 | 156.661 | 22.731 | 133.930 | 1.214.183 |
| 2023 | 164.739 | 24.397 | 140.342 | 1.354.525 |
| 2024 | 173.205 | 25.973 | 147.232 | 1.501.757 |
| 2025 | 182.058 | 28.431 | 153.627 | 1.655.384 |
| 2026 | 191.289 | 31.076 | 160.213 | 1.815.597 |
| 2027 | 200.925 | 33.423 | 167.502 | 1.983.099 |
| 2028 | 210.498 | 52.423 | 158.075 | 2.141.174 |
| 2029 | 219.662 | 66.190 | 153.472 | 2.294.646 |
| 2030 | 228.588 | 78.717 | 149.871 | 2.444.517 |
| 2031 | 237.106 | 97.638 | 139.468 | 2.583.985 |
| 2032 | 244.951 | 118.175 | 126.776 | 2.710.761 |
| 2033 | 252.020 | 139.222 | 112.798 | 2.823.559 |
| 2034 | 258.178 | 162.667 | 95.511 | 2.919.070 |
| 2035 | 263.589 | 176.425 | 87.164 | 3.006.234 |
| 2036 | 268.252 | 198.443 | 69.809 | 3.076.043 |
| 2037 | 272.212 | 209.208 | 63.004 | 3.139.047 |
| 2038 | 275.787 | 219.181 | 56.606 | 3.195.653 |
| 2039 | 279.027 | 227.520 | 51.507 | 3.247.160 |
| 2040 | 281.934 | 236.778 | 45.156 | 3.292.316 |
| 2041 | 284.525 | 243.842 | 40.683 | 3.332.999 |
| 2042 | 285.838 | 251.268 | 34.570 | 3.367.569 |
| 2043 | 288.846 | 258.610 | 30.236 | 3.397.805 |
| 2044 | 290.578 | 264.497 | 26.081 | 3.423.886 |
| 2045 | 292.120 | 268.417 | 23.703 | 3.447.589 |
| 2046 | 293.539 | 271.680 | 21.859 | 3.469.448 |
| 2047 | 294.874 | 274.048 | 20.826 | 3.490.274 |
| 2048 | 296.171 | 275.651 | 20.520 | 3.510.794 |
| 2049 | 297.647 | 276.658 | 20.989 | 3.531.783 |
| 2050 | 299.795 | 277.155 | 22.640 | 3.554.423 |
| 2051 | 300.188 | 277.189 | 22.999 | 3.577.422 |
| 2052 | 301.673 | 276.843 | 24.830 | 3.602.252 |
| 2053 | 303.178 | 279.540 | 23.638 | 3.625.890 |
| 2054 | 304.610 | 282.250 | 22.360 | 3.648.250 |
| 2055 | 305.965 | 284.974 | 20.991 | 3.669.241 |
| 2056 | 307.238 | 287.710 | 19.528 | 3.688.769 |
| 2057 | 308.423 | 290.460 | 17.963 | 3.706.732 |
| 2058 | 309.514 | 293.224 | 16.290 | 3.723.022 |
| 2059 | 310.504 | 296.001 | 14.503 | 3.737.525 |

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário**

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

| Exercicio | Receitas previdenciarias (a) | Despesas previdenciarias (b) | Resultado Previdenciario (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c) |
|---|---|---|---|---|
| 2060 | 311.387 | 298.792 | 12.595 | 3.750.120 |
| 2061 | 312.154 | 301.596 | 10.558 | 3.760.678 |
| 2062 | 312.799 | 304.415 | 8.384 | 3.769.062 |
| 2063 | 313.314 | 307.248 | 6.066 | 3.775.128 |
| 2064 | 313.689 | 310.095 | 3.594 | 3.778.722 |
| 2065 | 313.915 | 312.957 | 958 | 3.779.680 |
| 2066 | 313.983 | 315.833 | -1.850 | 3.777.830 |
| 2067 | 313.882 | 318.742 | -4.860 | 3.772.970 |
| 2068 | 313.601 | 321.629 | -8.028 | 3.764.942 |
| 2069 | 313.128 | 324.550 | -11.422 | 3.753.520 |
| 2070 | 312.452 | 327.486 | -15.034 | 3.738.486 |
| 2071 | 311.559 | 330.436 | -18.877 | 3.719.609 |
| 2072 | 310.434 | 333.403 | -22.969 | 3.696.640 |
| 2073 | 309.064 | 336.384 | -27.320 | 3.669.320 |
| 2074 | 307.432 | 339.382 | -31.950 | 3.637.370 |
| 2075 | 305.522 | 342.395 | -36.873 | 3.600.497 |
| 2076 | 303.316 | 345.424 | -42.108 | 3.558.389 |
| 2077 | 300.796 | 348.469 | -47.673 | 3.510.716 |
| 2078 | 297.942 | 351.530 | -53.588 | 3.457.128 |
| 2079 | 294.732 | 354.608 | -59.876 | 3.397.252 |
| 2080 | 291.145 | 357.702 | -66.557 | 3.330.695 |
| 2081 | 287.156 | 360.813 | -73.657 | 3.257.038 |
| 2082 | 282.741 | 363.940 | -81.199 | 3.175.839 |
| 2083 | 277.873 | 367.085 | -89.212 | 3.086.627 |
| 2084 | 272.523 | 370.246 | -97.723 | 2.988.904 |
| 2085 | 266.663 | 373.425 | -106.762 | 2.882.142 |
| 2086 | 260.260 | 376.621 | -116.361 | 2.765.781 |
| 2087 | 253.281 | 379.835 | -126.554 | 2.639.227 |
| 2088 | 245.689 | 383.067 | -137.378 | 2.501.849 |
| 2089 | 237.448 | 386.316 | -148.868 | 2.352.981 |
| 2090 | 228.517 | 389.583 | -161.066 | 2.191.915 |
| 2091 | 218.853 | 392.869 | -174.016 | 2.017.899 |
| 2092 | 208.412 | 396.173 | -187.761 | 1.830.138 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário**
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

**Fonte e Notas Explicativas**

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Dados fornecidos pelo Cálculo Atuarial

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro**
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) — R$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício (d)=(d ex.ant.)+(c) |
|---|---|---|---|---|
| 2017 | --- | --- | --- | 410.559 |
| 2018 | 82.499 | 282.537 | -200.038 | 210.521 |
| 2019 | 81.969 | 300.871 | -218.902 | -8.381 |
| 2020 | 76.795 | 315.791 | -238.996 | -247.377 |
| 2021 | 71.975 | 327.236 | -255.261 | -502.638 |
| 2022 | 68.100 | 338.500 | -270.400 | -773.038 |
| 2023 | 64.325 | 361.471 | -297.146 | -1.070.184 |
| 2024 | 55.597 | 364.834 | -309.237 | -1.379.421 |
| 2025 | 53.135 | 376.883 | -323.748 | -1.703.169 |
| 2026 | 47.778 | 386.250 | -338.472 | -2.041.641 |
| 2027 | 42.849 | 397.896 | -355.047 | -2.396.688 |
| 2028 | 36.731 | 404.923 | -368.192 | -2.764.880 |
| 2029 | 31.839 | 404.858 | -373.019 | -3.137.899 |
| 2030 | 28.230 | 397.755 | -369.525 | -3.507.424 |
| 2031 | 26.125 | 391.700 | -365.575 | -3.872.999 |
| 2032 | 23.116 | 384.259 | -361.143 | -4.234.142 |
| 2033 | 20.263 | 374.702 | -354.439 | -4.588.581 |
| 2034 | 17.930 | 364.682 | -346.752 | -4.935.333 |
| 2035 | 15.552 | 351.340 | -335.788 | -5.271.121 |
| 2036 | 14.105 | 337.982 | -323.877 | -5.594.998 |
| 2037 | 12.636 | 324.436 | -311.800 | -5.906.798 |
| 2038 | 11.149 | 310.900 | -299.751 | -6.206.549 |
| 2039 | 9.564 | 296.038 | -286.474 | -6.493.023 |
| 2040 | 8.319 | 280.366 | -272.047 | -6.765.070 |
| 2041 | 7.322 | 264.286 | -256.964 | -7.022.034 |
| 2042 | 6.479 | 248.044 | -241.565 | -7.263.599 |
| 2043 | 69.943 | 231.758 | -161.815 | -7.425.414 |
| 2044 | 63.290 | 215.851 | -152.561 | -7.577.975 |
| 2045 | 56.980 | 199.897 | -142.917 | -7.720.892 |
| 2046 | 51.180 | 184.153 | -132.973 | -7.853.865 |
| 2047 | 45.851 | 168.848 | -122.997 | -7.976.862 |
| 2048 | 40.942 | 153.937 | -112.995 | -8.089.857 |
| 2049 | 36.456 | 139.818 | -103.362 | -8.193.219 |
| 2050 | 32.376 | 126.165 | -93.789 | -8.287.008 |
| 2051 | 28.701 | 113.271 | -84.570 | -8.371.578 |
| 2052 | 25.390 | 101.112 | -75.722 | -8.447.300 |
| 2053 | 22.428 | 90.068 | -67.640 | -8.514.940 |
| 2054 | 19.785 | 80.057 | -60.272 | -8.575.212 |
| 2055 | 17.432 | 70.997 | -53.565 | -8.628.777 |
| 2056 | 15.343 | 62.809 | -47.466 | -8.676.243 |
| 2057 | 13.494 | 55.443 | -41.949 | -8.718.192 |
| 2058 | 11.862 | 48.822 | -36.960 | -8.755.152 |
| 2059 | 10.425 | 42.902 | -32.477 | -8.787.629 |

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro**
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

| Exercicio | Receitas previdenciarias (a) | Despesas previdenciarias (b) | Resultado Previdenciario (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c) |
|---|---|---|---|---|
| 2060 | 9.165 | 37.612 | -28.447 | -8.816.076 |
| 2061 | 8.062 | 32.913 | -24.851 | -8.840.927 |
| 2062 | 7.100 | 28.755 | -21.655 | -8.862.582 |
| 2063 | 6.263 | 25.071 | -18.808 | -8.881.390 |
| 2064 | 5.537 | 21.841 | -16.304 | -8.897.694 |
| 2065 | 4.908 | 18.998 | -14.090 | -8.911.784 |
| 2066 | 4.366 | 16.514 | -12.148 | -8.923.932 |
| 2067 | 3.899 | 14.335 | -10.436 | -8.934.368 |
| 2068 | 3.498 | 12.466 | -8.968 | -8.943.336 |
| 2069 | 3.154 | 10.883 | -7.729 | -8.951.065 |
| 2070 | 2.860 | 9.416 | -6.556 | -8.957.621 |
| 2071 | 2.610 | 8.178 | -5.568 | -8.963.189 |
| 2072 | 2.397 | 7.120 | -4.723 | -8.967.912 |
| 2073 | 2.218 | 6.105 | -3.887 | -8.971.799 |
| 2074 | 2.072 | 5.191 | -3.119 | -8.974.918 |
| 2075 | 1.953 | 4.544 | -2.591 | -8.977.509 |
| 2076 | 1.854 | 4.033 | -2.179 | -8.979.688 |
| 2077 | 1.771 | 3.583 | -1.812 | -8.981.500 |
| 2078 | 1.703 | 3.126 | -1.423 | -8.982.923 |
| 2079 | 1.649 | 2.796 | -1.147 | -8.984.070 |
| 2080 | 1.606 | 2.502 | -896 | -8.984.966 |
| 2081 | 1.572 | 2.238 | -666 | -8.985.632 |
| 2082 | 1.547 | 2.001 | -454 | -8.986.086 |
| 2083 | 1.531 | 1.788 | -257 | -8.986.343 |
| 2084 | 1.522 | 1.608 | -86 | -8.986.429 |
| 2085 | 1.520 | 1.446 | 74 | -8.986.355 |
| 2086 | 1.523 | 1.302 | 221 | -8.986.134 |
| 2087 | 1.533 | 1.173 | 360 | -8.985.774 |
| 2088 | 1.548 | 1.058 | 490 | -8.985.284 |
| 2089 | 1.567 | 955 | 612 | -8.984.672 |
| 2090 | 1.592 | 863 | 729 | -8.983.943 |
| 2091 | 1.623 | 646 | 977 | -8.982.966 |
| 2092 | 1.661 | 583 | 1.078 | -8.981.888 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 09:04

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
ANEXO DE METAS FISCAIS
**Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro**
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhares

**Fonte e Notas Explicativas**

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Dados fornecidos pelo Calculo Atuarial

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ milhares

| Tributo | Modalidade | Setores / Programas / Beneficiário | Renúncia de receita prevista | | | Compensação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 2019 | 2020 | 2021 | |
| ISS / LIC. DE OBRAS / TFIF | LEI11186/2015 | SERVIÇOS | 5.184 | 5.275 | 864 | Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. |
| TOTAL | | | 5.184 | 5.275 | 864 | - |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 2018-04-18 e hora de emissão 11:04

**Fontes e notas explicativas:**

Prefeitura Municipal de Sorocaba: Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais .
Unidade responsável - CONTABILIDADE.

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ milhares

| EVENTOS | VALOR PREVISTO PARA 2019 |
|---|---|
| Aumento Permanente de Receita | 259.187 |
| (-) transferências constitucionais | 0 |
| (-) transferências ao Fundeb | 162.154 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 97.033 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | 0 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 97.033 |
| Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) | 97.033 |
| Impacto de Novas DOCCs | 97.033 |
| Novas DOCCs geradas por PPPs | 0 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 0 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-Abr-2018 e hora de emissão 12:04

**Fontes e notas explicativas:**

Prefeitura Municipal de Sorocaba: O crescimento apurado no período deve-se as liberações de operações de credito já contratadas e à expectativa de novas contratações de empréstimos e financiamentos, contudo podemos assegurar que as metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 implicam na manutenção da saúde financeira, mantendo a oferta de serviços e a execução de projetos relevantes à melhoria contínua da qualidade de vida da sua população.

**Município de SOROCABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**Demonstrativo de riscos fiscais e providências**

2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R$ milhares

| PASSIVOS_CONTIGENTES | | Providencias | |
|---|---|---|---|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 10.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 10.000 |
| Dividas em processo de reconhecimento | 5.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 5.000 |
| Avais e Garantias Concedidas | 5.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 5.000 |
| Assuncao de Passivos | 40.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 40.000 |
| Assistencias Diversas | 10.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 10.000 |
| Outros Passivos Contigentes | 5.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 5.000 |
| **Subtotal** | **75.000** | **Subtotal** | **75.000** |

| DEMAIS_RISCOS_FISCAIS | | Providencias | |
|---|---|---|---|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustracao de Arrecadacao | 100.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 100.000 |
| Restituicao de Tributos a Maior | 5.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 5.000 |
| Discrepancia de Projecoes | 10.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 10.000 |
| Outros Riscos Fiscais | 10.000 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA<br>Contingenciamento de despesas e remanejamento de dotacoes. | 10.000 |
| **Subtotal** | **125.000** | **Subtotal** | **125.000** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Total** | **200.000** | **Total** | **200.000** |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 18-04-2018 e hora de emissão 12:04

**Município de SOROCABA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

| Inflação | | |
|---|---|---|
| Ano | Variação média anual % | Fator (2018 = 1.0000) |
| 2016 | 8.74 | 0.9345940 |
| 2017 | 3.45 | 0.9668375 |
| 2018 | 3.43 | 1.0000000 |
| 2019 | 3.99 | 1.0399000 |
| 2020 | 4.24 | 1.0839918 |
| 2021 | 4.24 | 1.1299531 |

**Nota:** Índice adotado IPCA/IBGE.

**Fontes e notas explicativas:**

As taxas de inflação de 2016 e 2017 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2018 e 2019 empregou-se, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 12.03.2018. Para 2020 e 2021 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, de 4,24%, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 119/2018

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA/SP, O MERCADO MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

**Fernando Dini**
**Vereador MDB**

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/05/2018 16:37 17754 01/01

**JUSTIFICATIVA:**

Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.

Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.

Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.

Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.

Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade

envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba , na categoria de Patrimônio Imaterial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018

**Fernando Dini**
**Vereador MDB**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

> *Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.*

*Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.*

*Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.*

*Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.*

*Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.*

*E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.*

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> *SEÇÃO II*
> *Da Cultura*
>
> *Art. 215.* ***O Estado*** *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e* ***apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais***. (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

***SEÇÃO II***

***Da Cultura***

***Artigo 259*** *- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

*CAPÍTULO II*
*DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 119/2018, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 119/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro-Relator*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**
***Presidente***

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**
***Membro***

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**PROJETO DE LEI nº 119/2018**

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, a presente proposta Projeto de Lei nº 119/2018, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente | **ANSELMO ROLIM NETO**<br>**RELATOR** | **PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**<br>Vereador - membro |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 120 /2018

**Dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### CAPITULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As farmácias e drogarias públicas e privadas, localizadas no Município de Sorocaba, ficam autorizadas a oferecer os serviços de fracionamento e de dispensação personalizada de medicamentos – SPD, observados a legislação vigente e os requisitos obrigatórios técnico-sanitários que garantam: qualidade, efetividade e segurança do medicamento.

**Parágrafo Único.** Os consultórios farmacêuticos, públicos e privados, ficam autorizados a executar apenas o serviço de SPD.

**Art. 2º** Para disponibilizar os serviços de que trata o Art. 1° o estabelecimento deve:

**I** - Estar devidamente regularizado perante os órgãos de vigilância sanitária;

**II** - Sempre ter farmacêutico presente que realize os serviços e/ou supervisione o trabalho de técnico habilitado, devidamente treinado e paramentado, zelando pelo cumprimento das boas práticas;

**III** - Manter a sala sempre em boa condição higiênico-sanitária para assegurar a segurança e qualidade dos serviços;

**IV** – Disponibilizar procedimentos escritos (rotinas) acerca de todos os processos envolvidos para garantir qualidade e segurança do paciente;

**V** - Manter registros de treinamento atualizados;

**VI** – Adquirir embalagens de fornecedores certificados, que atendam às exigências sanitárias em vigor.

**Art. 3º** A prescrição deve ser restituída ao consumidor devidamente carimbada e instruída com declaração do serviço farmacêutico prestado.

**Parágrafo Único.** O carimbo aposto na prescrição deve constar:

**I** – Nome da pessoa jurídica ou física que prestou o serviço, com seu respectivo CNPJ ou CPF;

**II** - Data da prestação do serviço;

**III** - Nome do farmacêutico, sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Farmácia e sua assinatura.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 08:32 17765 02/06

## CAPITULO II
## DO FRACIONAMENTO

**Art. 4º** O serviço de fracionamento consiste na subdivisão de um medicamento em frações menores, a partir de sua embalagem original, para atender à prescrição profissional, observados os procedimentos técnicos e assépticos.

**Parágrafo único** - O medicamento a ser fracionado deve pertencer à farmácia ou drogaria.

**Art. 5º** A forma farmacêutica será considerada fracionável se for possível garantir que após o procedimento o remanescente mantenha sua integridade unitária sem prejudicar sua segurança, qualidade e eficácia.

§ 1º Considera-se "integridade unitária" a característica da unidade do medicamento que mantém suas partes intactas dentro da embalagem primária, independentemente da retirada de outra unidade;

§ 2º Considera-se "embalagem primária" aquela que mantém contato direto com o medicamento;

§ 3º Considera-se "embalagem secundária" aquela que protege a primária, ou seja, a embalagem externa, também chamada de cartucho ou caixa.

**Art. 6º** Fica expressamente proibido:

**I** - O fracionamento das formas farmacêuticas líquidas e semi-sólidas apresentadas em embalagens que não possibilitem o cumprimento das exigências dos Art. 5º e seus §§.

**II** – Retirar o medicamento de sua embalagem primária, para que ele não perca suas características de estabilidade garantidas pelo fabricante.

**Art. 7º.** Feito o fracionamento, a quantidade necessária a ser dispensada para o paciente será reacondicionada em outra embalagem apropriada, garantindo-se as informações da embalagem original do fabricante, devidamente acompanhado de sua bula.

**Art. 8º.** Fica expressamente proibido acondicionar em mesma embalagem medicamentos fracionados pertencentes a lotes diferentes diante da necessidade de se manter a rastreabilidade em caso de eventos adversos.

**Art. 9º.** Compete ao farmacêutico, antes de dispensar o medicamento fracionado, conferir:

**I** - As prescrições profissionais;

**II** – Os rótulos gerados pelo estabelecimento a fim de verificar que os mesmos contêm informações claras, objetivas, completas, em especial:

**a)** Nome completo e data de nascimento do paciente;

**b)** Identificação do farmacêutico responsável pelo serviço e sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Farmácia;

**c)** Razão social e endereço da farmácia ou drogaria onde foi realizado o fracionamento;

**d)** Nome do medicamento genérico e comercial, quando aplicável, e a identificação do respectivo laboratório com número do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

**e)** Concentração, posologia e via de administração do medicamento;

**f)** Número do lote com as datas de fabricação e de validade do medicamento;

**g)** Advertências complementares presentes na embalagem original.

**Art. 10. O** remanescente do medicamento fracionado é de responsabilidade do estabelecimento e nele deve permanecer acondicionado adequadamente, garantindo sua fácil identificação com as informações da embalagem original do fabricante.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 08:32 17743 0076

## CAPITULO III
## DO SISTEMA PERSONALIZADO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

**Art. 11.** Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos - SPD é um serviço farmacêutico de organização da farmacoterapia para auxiliar o paciente, em especial o que tem doença crônica, no uso racional do medicamento, num período determinado, diminuindo erros de administração e aumentando a adesão ao tratamento.

**Parágrafo único.** Os medicamentos a serem dispensados de forma personalizada pertencem ao paciente.

**Art. 12.** Os medicamentos serão retirados da embalagem primária e reacondicionados em nova embalagem validada, especialmente desenvolvida para este serviço, adquirida de fornecedor qualificado.

**Art. 13.** A organização e preparo do SPD requer material específico e de uso exclusivo para este fim, observado o procedimento técnico e asséptico.

**Art. 14.** Para coibir erros, fica obrigado que os procedimentos do SPD sejam realizados para um único paciente por vez.

**Art. 15.** As embalagens originais, vazias ou com as unidades de medicamentos remanescentes, deverão ser devolvidas ao paciente assegurando-lhe fácil acesso às informações do fabricante.

**Art. 16.** Compete ao farmacêutico, antes de dispensar o SPD, conferir:

**I** - As prescrições;

**II** - A rotulagem do SPD deve conter informações claras, objetivas, completas, em especial:

**a)** Nome completo e data de nascimento do paciente;

**b)** Identificação do farmacêutico responsável pelo serviço e sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Farmácia;

**c)** Nome da pessoa jurídica ou física que prestou o serviço, com seu respectivo CNPJ ou CPF.

## CAPITULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O local de trabalho deve:

**I** - Estar devidamente identificado e restrito aos funcionários.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 08:32 17963 0406

**II.** Ser privativo;

**III.** Ter dimensões adequadas ao volume das operações relacionadas com as atividades;

**IV.** Ter equipamentos e utensílios em quantidade suficiente para atender à demanda das operações realizadas, localizados, instalados e mantidos de forma a facilitar seu uso e limpeza.

**V.** Não ter comunicação direta com sanitários.

**VI.** Possuir, no mínimo:

a) Bancada revestida de material liso, resistente e de fácil limpeza;

b) Materiais exclusivos para as operações de SPD e fracionamento devem ser identificados e de fácil limpeza e sanitização;

c) Lixeira com tampa, pedal e saco plástico, devidamente identificada.

**Parágrafo único** - Farmácias e drogarias que disponham de área de manipulação poderão utilizá-la desde que as instalações sejam adequadas às operações correspondentes, dispondo de todos os equipamentos e materiais de forma organizada, objetivando evitar os riscos de contaminação, misturas ou trocas de medicamentos, sem prejuízo das demais normas sanitárias vigentes.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 08:32 17963 0046

**Art. 18** Os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta lei serão:

**I** – Advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

**II** – O Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência.

**Parágrafo único** – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária.

**Art. 19** Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator.

**Parágrafo único** – Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 08:33 177457 0476

**JUSTIFICATIVA**

O **fracionamento** e o **sistema personalizado de dispensação de medicamentos - SPD** são serviços distintos, com vasto amparo legal, com o objetivo comum de proporcionar grandes benefícios à população consumidora, bem como à Fazenda Pública, tais como:

- avanço significativo no que se refere ao **uso racional de medicamento e adesão ao tratamento;**
- importante passo para a qualificação e para a orientação das ações e dos serviços farmacêuticos;
- **aproximação do profissional ao paciente, aumentando**, assim, os **resultados terapêuticos.**

Ambos os serviços, muito embora soem como novidades no Brasil, constituem práticas bem sucedidas em diversos Países da Europa, tais como Holanda, Espanha e Inglaterra, bem como nos Estados Unidos, Canadá, Chile, frise-se: alguns **há mais de vinte anos**. Portanto, trata-se de um pioneirismo da cidade de Sorocaba sobre uma atividade largamente praticada em vários países com forte atuação em ações de proteção à saúde pública.

Nosso sistema normativo, por sua vez, traz as diretrizes, prioridades e responsabilidades atinentes ao tema, devidamente regulamentadas e em vigor.

No que se refere a competência, cabe ao Poder Municipal disciplinar as **atividades econômicas desenvolvidas em seu território** fixando condições de funcionamento de maneira a **proteger mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública**, garantindo o **bem-estar da população**.

Assim, considerando a necessidade de se ajustar as condições técnicas e operacionais à dispensação de medicamentos fracionados e pelo SPD em farmácias e drogarias, elaborou-se o presente projeto de lei baseado nas experiências exitosas já registradas, as quais viabilizam os serviços. Vejamos:

## 1. Das Características do Fracionamento e do SPD

Fracionamento e SPD são atividades de responsabilidade do farmacêutico podendo ser executadas, sob sua supervisão, por técnicos habilitados, saliente-se: em estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária.

Segundo os Conselhos Federais de Farmácia "a missão da prática farmacêutica é prover medicamento e outros produtos e serviços para a saúde e ajudar as pessoas e a sociedade a utilizá-los da melhor forma possível[1]", exatamente o que ambos os serviços, ora discutidos, objetivam. Neste sentido:

> "A informação prestada ao paciente no ato da dispensação é tão ou mais importante do que o medicamento por ele recebido." (LLIMÓS, FAUS, 2003; PEPE, CASTRO, 2000)
>
> "O farmacêutico é o profissional que melhores condições reúne para orientar o paciente sobre o uso correto dos medicamentos, esclarecendo dúvidas e favorecendo a adesão e sucesso do tratamento prescrito" (Rech, 1996a; Carlini, 1996)

### 1.1 Do Fracionamento

A venda de medicamentos fracionados no Brasil é permitida desde 2006 (dois mil e seis). Porém, infelizmente, nada ou muito pouco se fez nesse ínterim e, com isso, **consumidores continuam sem a devida proteção,** vez que a resolução que trata do serviço em momento algum obriga a indústria apresentar seus produtos em embalagens fracionáveis[2].

Note-se que o tema tem grande **relevância social, econômico e sanitário,** pois contribui para tornar **mais acessível o tratamento medicamentoso** em decorrência da redução de seu custo. Além disto, representa combate ao **desperdício,** à **automedicação** e ao **descarte inadequado.** Vejamos:

---

1 Relatório OMS, pág. 4, 1996
2 Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - Resolução RDC nº 80/06

O **desperdício** é evitável e urge ser combatido porque traduz emprego **inadequado de recurso financeiro público/privado,** bem como porque decorre da **prática abusiva** de se obrigar o consumidor adquirir quantidade superior à necessária. Logo, o fracionamento é medida que se impõe. O orçamento doméstico (caso o paciente adquira seus medicamentos nas farmácias/drogarias privadas) será beneficiado, sem sombra de dúvidas, mas a economia será verdadeiramente **impactante nos cofres públicos (nos casos de fornecimento pela rede).**

As **sobras** dão causa ao surgimento da "farmácia doméstica": armazenamento inadequado que favorece a **automedicação** e representa risco de **acidente, em especial envolvendo crianças**[3]. Tais problemas tendem a diminuir sobremaneira caso o consumidor adquira apenas o necessário para o seu tratamento.

O **descarte inadequado das sobras**, como bem se sabe, gera impacto ao meio ambiente (**contaminação de solo e das águas, além da intoxicação**). Qualquer forma farmacêutica não pode ser jogada no lixo comum. É preciso descartá-la em locais específicos. Logo, danos à natureza serão evitados se o consumidor adquirir apenas o necessário para o seu tratamento.

Diante do quanto exposto indiscutível que o **acesso racional aos medicamentos é medida que se impõe.** Ele pressupõe a obtenção do produto adequado para uma finalidade específica, em quantidade, tempo e dosagem suficientes para o tratamento correspondente, sob a orientação e a supervisão de profissionais qualificados, incluindo o recebimento de informações e o acompanhamento dos resultados inerentes à atenção à saúde.

Sem tais características o acesso a medicamentos torna-se irracional e indiscriminado, distanciando-se de sua finalidade terapêutica, representando **sérios riscos à saúde e à vida** das pessoas, bem como **atendendo exclusivamente a interesses comerciais.**

---

3 Segundo o Sistema de Informações Tóxico-farmacológicas (Sinitox), no Brasil **duas pessoas se intoxicam por hora em consequência da automedicação** e este número pode ser ainda maior, pois muitos casos não chegam a ser noticiados Consulta realizada no dia 25 de janeiro de 2018: https://panoramafarmaceutico.com.br/

Por tais razões, farmácias e drogarias localizadas no Município de Sorocaba ficam autorizadas a prestar o serviço de fracionamento, que nada mais é do que a subdivisão de um medicamento **da unidade farmacêutica** em frações menores, de acordo com a prescrição profissional ou ao tratamento correspondente, a partir de sua embalagem original.

Se a indústria farmacêutica tiver se adequado ao quanto estabelecido no ano de 2006 (dois mil e seis) fornecerá o medicamento em embalagens primárias fracionáveis, logo o farmacêutico apenas separará o quanto necessário e colocará em embalagem secundária.

Porém, se a indústria farmacêutica nada fez para se adequar ao longo desses 12 (doze) anos, indiscutível que não pode o paciente/consumidor continuar sendo afetado, com seus direitos e garantias tolhidos. Neste caso o farmacêutico fará o fracionamento.

Esclareça-se, por oportuno, que as **boas práticas de farmácia** já estabelecem, de forma inequívoca, os requisitos mínimos para a avaliação farmacêutica, **manipulação, manuseio, conservação, dispensação, fracionamento de produtos industrializados**, bem como **critérios para aquisição de materiais de embalagem. Exigências quanto à forma, ao local e a rotulagem** também já foram normatizadas e há muito estão em vigor.

Logo, repise-se: **o presente projeto de lei apenas viabiliza a execução do quanto já normatizado e em vigência.**

**1.2 Do Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos - SPD**

Trata-se de um serviço farmacêutico de alta relevância para a saúde do paciente, pois o profissional irá organizar a sua farmacoterapia facilitando o uso correto, diminuindo erros de administração e aumentando a adesão ao tratamento.

Observados os procedimentos técnicos e assépticos, medicamentos **pertencentes ao paciente** serão organizados e acondicionados de acordo com o **dia da semana e horários** que deverão ser consumidos, conforme prescrição profissional.

As embalagens originais, vazias ou com medicamento remanescente, sempre serão devolvidas ao consumidor contratante do serviço, pois nelas estarão as informações detalhadas dos produtos, visto que a rotulagem da embalagem do SPD é mais resumida (espaço limitado).

Logo, o SPD **evita acidentes**, representa **estímulo ao uso adequado** dos medicamentos, na exata quantidade prescrita pelos profissionais competentes, **contribuindo para a adesão ao tratamento** e para **melhor resolutividade** das ações e serviços de saúde.



**2. Do Direito**

No que se refere a fracionamento de medicamento, a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 80/2006, regulamentou o Decreto nº 5.775 de 11 de maio de 2006. Todavia ele **não é obrigatório e, em função desta lacuna legal, o prejudicado tem sido o consumidor.**

Muito esta Resolução tenha **relevância pública**, a indústria farmacêutica brasileira pouco fez ao longo desses **12 (doze) anos** para tornar tão benéfica possibilidade em realidade, deixando claro inexistir interesse neste avanço.

Fácil compreender o porquê dessa inércia: a adequação implica em investimento e, por outro lado, pode levar a uma diminuição das vendas, pois os pacientes passarão adquirir tão somente o necessário.

Ocorre que este não agir implica em **ofensa aos cofres públicos e a direitos e a garantias de consumidores.**

Esta clara inversão de valores que hoje prepondera precisa ser corrigida, pois o **lucro dos fornecedores não pode jamais se sobrepor ao interesse coletivo,** ainda mais quando envolve **saúde, meio ambiente, orçamento público e doméstico.**

Os principais fundamentos legais do presente Projeto de Lei se encontram na Constituição Federal e na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Reforce-se: ambos os serviços de que trata este PL têm vasto amparo legal e há muito deveriam ter sido implantados em nossas farmácias e drogarias pelos motivos supra citados.

Bem verdade que não dispomos de legitimidade para obrigar a indústria a atender a resolução, todavia gozamos de legitimidade municipal para **viabilizar** a prestação do serviço de fracionamento e SPD por farmácias e drogarias de **forma a garantir condições de segurança e qualidade dos medicamentos, promovendo o acesso da população e ao mesmo tempo aliviando a Fazenda Pública.**

Devemos salientar que, segundo dados do **Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas** (Sinitox) da **Fundação Oswaldo Cruz** (Fiocruz), em 2009 (dois mil e nove), mais de 26% do total de intoxicações registradas pelos Centros de Informação e Assistência Toxicológica em atividade no Brasil tiveram **os medicamentos como os agentes tóxicos**. Foram **26.753 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três) casos de intoxicação causadas por medicamentos**, sendo que 12,87% destes casos tiveram como circunstâncias de intoxicações as seguintes condutas: **automedicação; erro de administração; abuso; uso terapêutico indevido**, totalizando 5363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) casos de intoxicação por medicamentos. Os óbitos causados por intoxicação por medicamentos, nesse período, totalizaram 71 (setenta e um) casos, **representando 17% do total de óbitos por intoxicação**[4].

Conforme já exposto, a oferta dos serviços de fracionamento e SPD tendem a solucionar essa problemática. A **Política Nacional de Assistência Farmacêutica**, aprovada pela Resolução 338/2004 do CNS (Conselho Nacional de Saúde), ressalta a importância da interação direta do farmacêutico com o usuário, visando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Para a **Organização Mundial de Saúde – OMS** o uso racional de medicamentos ocorre quando "pacientes recebem medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade[5].

---

4 Casos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%206%20-%202009.pdf. Acessado em 09/05/2012 e Óbitos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%2011%20-%202009.pdf. Acessado em 09/05/2012.

5 WHO (World Health Organization). "The rational use of drugs" (Report of a conference of experts). Nairobi 25-29 November 1985. Geneve, 1987

O **Ministério da Saúde** já se manifestou neste sentido, afirmando que o uso irracional de medicamentos, além de gerar custos ao paciente, que pode não estar sendo tratado da maneira mais adequada e assim levará mais tempo para a cura, também onera o sistema de saúde. Um medicamento desnecessário é utilizado por mais tempo e não se consegue o efeito desejado e, na pior das hipóteses, o medicamento tomado de maneira inadequada pode até prejudicar o paciente[6].

A **Constituição Federal**, por sua vez, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Em seu art. 197 estabelece que são de **relevância pública** as ações e serviços de **saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Determina a **Constituição Federal**, ainda, em seu artigo 170, inciso V, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, tendo como **princípio a defesa do consumidor**.

Já o **Código de Defesa do Consumidor - CDC** em seu Art. 4°[7] estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os princípios:

- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

---

6 Acessado em 09/05 2012. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=25641....

7 CDC Art. 4° - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Este mesmo diploma legal veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, sendo devido, também, fornecer produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde e segurança dos consumidores, devendo informar o consumidor a este respeito da forma necessária e adequada, conforme art. 8º e 39.

Ademais, a relação de consumo deve respeitar o **princípio da boa-fé.** Impor ao consumidor a compra de quantidade superior a que necessita para o seu tratamento, existindo a possibilidade dele adquirir tão somente o que lhe será útil é, sem dúvida, **gerar-lhe prejuízo financeiro e riscos à saúde**. Além disso, pode-se considerar **enriquecimento sem causa** daqueles que poderiam ter facilitado o acesso e não o fizeram, **prestigiando o lucro em detrimento da saúde.**

Ao tema também se aplica o **Princípio da Proteção** que encontra-se implícito no art.6º do CDC. Ele consagra a proteção básica aos bens jurídicos mais relevantes, a saber:

- **Incolumidade física** (inciso I): refere-se ao **direito à vida, à saúde e segurança** do consumidor em relação aos riscos oferecidos por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- **Incolumidade econômica** (incisos III e IV): relaciona-se aos riscos de lesão econômica afetos a preço, características dos produtos e serviços, práticas abusivas etc.

O fornecimento de medicamentos aos beneficiários do SUS está previsto no art. 6º da Lei nº 8.080/90[8]. Vale dizer que os **medicamentos** estão incluídos na assistência prestada pelo SUS, em qualquer caso, seja na atenção básica à saúde, na atenção de média complexidade (especialidades) ou na alta complexidade.

8 Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

**3. Conclusão**

Diante de todo o exposto, dúvidas não restam acerca da importância e da necessidade da regulamentação.

Por fim, vale esclarecer que a classe profissional há muito se encontra preparada para a implantação dos serviços, ora discutidos. Em 2006, o CRF-SP criou um grupo de trabalho com o intuito de realizar ações de divulgação, conscientização e capacitação para os farmacêuticos de todo o Estado de São Paulo. Como fruto desse grupo de trabalho, o CRF-SP realizou diversos seminários e capacitações para auxiliar na implementação de dispensação de medicamentos fracionados, além de participar de uma série de ações que tiveram o envolvimento de outras entidades, como o Ministério da Saúde, a Anvisa e a Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo (Covisa).

Sala das Sessões, 14 de maio de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 120/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre fracionamento e sistema personalizado de dispensação de medicamentos no serviço público e privado"*.

O Projeto de Lei ora analisado enquadra-se na competência legislativa da Câmara Municipal, consoante se depreende do art. 30, incisos I e II[1] da Constituição Federal e do art. 4º, incisos I e II[2] c/c art. 33, inciso I, alínea "e", "f", "n"[3] e, em especial, art. 129[4] e art 130, incisos II e III[5], da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que a matéria de fundo é a **proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar** (CDC art. 55, §1º)[6].

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[2] Art. 4º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[3] Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais; (...) n) às políticas públicas do Município; (...)

[4] Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...)

[5] Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.(...)

[6] Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

*"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da* ***preservação da vida, saúde****, segurança, informação e* ***bem estar do consumidor****, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem,* ***o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa."*** (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468). (grifamos)

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não invadem a competência Federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos**[7].

Ademais, ressalte-se: cabe ao Poder Municipal disciplinar as **atividades econômicas desenvolvidas em seu território** fixando condições de funcionamento de maneira a garantir **proteção ao meio ambiente e ao bem-estar da população.**

A competência legislativa ora discutida encontra fundamento, ainda, no **Poder de Polícia do Município**, poder inerente à Administração Municipal em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional[8].

---

[7] "(...) "Em matéria de proteção **à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente**, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, **a defesa da saúde**, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal **e dos Municípios**.(...) (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009) (grifamos)

[8] Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em **razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal legisle sobre a venda fracionada e SPD **para proteger o meio ambiente, à saúde de seus munícipes e atender de modo mais eficaz as necessidades dos consumidores.**

**os principais fundamentos legais do presente Projeto de Lei se encontram na Constituição Federal e na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

Bem verdade que não dispomos de legitimidade para obrigar a indústria a atender a resolução, todavia gozamos de legitimidade para viabilizar a prestação do serviço de fracionamento e SPD por farmácias e drogarias de forma a garantir condições de segurança e qualidade dos medicamentos, promovendo o acesso da população e ao mesmo tempo aliviando a Fazenda Pública.

Reforce-se: ambos os serviços de que trata este PL têm vasto amparo legal e há muito deveriam ter sido implantados em nossas farmácias e drogarias pelos motivos já tradados nesta justificativa.

Devemos salientar que, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em 2009 (dois mil e nove), mais de 26% do total de intoxicações registradas pelos Centros de Informação e Assistência Toxicológica em atividade no Brasil tiveram os medicamentos como os agentes tóxicos. Foram 26.753 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três) casos de intoxicação causadas por medicamentos, sendo que 12,87% destes casos tiveram como circunstâncias de intoxicações as seguintes condutas: automedicação; erro de administração; abuso; uso terapêutico indevido, totalizando 5363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) casos de intoxicação por medicamentos. Os óbitos causados por intoxicação por medicamentos, nesse período, totalizaram 71 (setenta e um) casos, representando 17% do total de óbitos por intoxicação9.

Conforme já exposto, a oferta dos serviços de fracionamento e SPD tendem a solucionar essa problemática.

---

[9] Casos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%206%20-%202009.pdf. Acessado em 09/05/2012 e Óbitos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%2011%20-%202009.pdf. Acessado em 09/05/2012.

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada pela Resolução nº 338/2004 do CNS (Conselho Nacional de Saúde), ressalta a importância da interação direta do farmacêutico com o usuário, visando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS o uso racional de medicamentos ocorre quando "pacientes recebem medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade[10].

O Ministério da Saúde já se manifestou neste sentido, afirmando que o uso irracional de medicamentos, além de gerar custos ao paciente, que pode não estar sendo tratado da maneira mais adequada e assim levará mais tempo para a cura, também onera o sistema de saúde. Um medicamento desnecessário é utilizado por mais tempo e não se consegue o efeito desejado e, na pior das hipóteses, o medicamento tomado de maneira inadequada pode até prejudicar o paciente[11].

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Em seu art. 197 estabelece que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Determina a Constituição Federal, ainda, em seu artigo 170, inciso V, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, tendo como princípio a defesa do consumidor.

---

[10] WHO (World Health Organization). "The rational use of drugs" (Report of a conference of experts). Nairobi 25-29 November 1985. Geneve, 1987

[11] Acessado em 09/05 2012. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=25641....

Já o Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu artigo 4º12 estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: 1

- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

- garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Este mesmo diploma legal veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, sendo devido, também, fornecer produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde e segurança dos consumidores, devendo informar o consumidor a este respeito da forma necessária e adequada, conforme art. 8º e 39.

Ademais, a relação de consumo deve respeitar o princípio da boa-fé. Impor ao consumidor a compra de quantidade superior a que necessita para o seu tratamento, existindo a possibilidade dele adquirir tão somente o que lhe será útil é, sem dúvida, gerar-lhe prejuízo financeiro e riscos à saúde. Além disso, pode-se considerar enriquecimento sem causa daqueles que poderiam ter facilitado o acesso e não o fizeram, prestigiando o lucro em detrimento da saúde.

---

[12] CDC Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ao tema também se aplica o Princípio da Proteção que encontra-se implícito no art.6º do CDC. Ele consagra a proteção básica aos bens jurídicos mais relevantes, a saber:

- Incolumidade física (inciso I): refere-se ao direito à vida, à saúde e segurança do consumidor em relação aos riscos oferecidos por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

- Incolumidade econômica (incisos III e IV): relaciona-se aos riscos de lesão econômica afetos a preço, características dos produtos e serviços, práticas abusivas etc.

O Sistema Único de Saúde (SUS), por sua vez, regulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, chamadas conjuntamente de leis orgânicas da saúde, tratam dos princípios e diretrizes do SUS13.

O fornecimento de medicamentos aos beneficiários do SUS está previsto no art. 6º da Lei nº 8.080/9014. Vale dizer que os medicamentos estão incluídos na assistência prestada pelo SUS, em qualquer caso, seja na atenção básica à saúde, na atenção de média complexidade (especialidades) ou na alta complexidade.

A integralidade da assistência é um dos princípios basilares do SUS. O medicamento é um componente essencial e cuja disponibilidade necessita ser garantida. Existe todo um arcabouço legal e normativo no tocante aos medicamentos no

---

[13] Lei 8080/90 Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência**; II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - **igualdade da assistência à saúde**, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; (...) IX - **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo**: a) ênfase na **descentralização dos serviços para os municípios**; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde** da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...)

[14] Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

SUS. Dentre os principais podemos citar a Portaria GM nº 374 de 28 de fevereiro de 2008 que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa Nacional de Fomento à Produção Pública e Inovação no Complexo Industrial da Saúde.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 120/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PL 120/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Péricles Rgis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 18/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na Constituição Federal (art. 30, incisosI e II), na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Orgânica do Município (art. 4º, incisos I e II, art. 33, inciso I, alíneas "e", "f", "n", arts. 129 e 130, incisos II e III), bem como no Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Presidente***

**IARA BERNARDI**
***Membro***

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**HUDSON PESSINI**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 120/2018

De autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima a presente proposta tem como objetivo autorizar o Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente<br>**RELATOR** | **ANSELMO ROLIM NETO**<br>Vereador - membro | AUTOR<br>**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**<br>Vereador - membro |

02

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 141/2018**

**Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 28 de maio de 2.018.**

**Pr. Luis Santos**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem por objetivo declarar como Cidades Irmãs as cidades de Sorocaba - SP e Lapa - PR, firmando entre elas, acordo de geminação.

A geminação de cidades, cidades gêmeas ou cidades irmãs é um conceito estruturado e difundido após a segunda guerra mundial a fim de fomentar amizade e compreensão de culturas que tem como objetivo criar relações e mecanismos essencialmente em nível econômico, esportivo, social, ambiental e cultural, através da criação de laços de cooperação.

As parcerias de cidades irmãs também ocorrem através da análise das características e semelhanças entre as cidades. O estudo para apresentação desta proposição baseou-se, dentre outros, no relevante fato de que uma personalidade lapeana, nascida em 1842 e que lutou em prol da abolição e da República é também Patrono e muito reverenciado na Cidade de Sorocaba-SP: Ubaldino do Amaral.

Quem foi Ubaldino do Amaral - Ubaldino do Amaral Fontoura (1842-1920) nasceu na cidade da Lapa (Paraná) e se destacou como um homem de letras, professor, jurista e político. Em 1867 obteve a graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo e posteriormente passou a residir em Sorocaba, cidade em que chefiou a campanha para o lançamento da Estrada de Ferro Sorocabana. Também fundou uma série de instituições filantrópicas e escreveu em prol da abolição e da República. Após transferir o seu escritório para o Rio de Janeiro, Ubaldino do Amaral exerceu uma série de cargos, como por exemplo, presidente do Banco do Brasil, Inspetor de Alfândega e professor na Faculdade de Direito da então capital do país. Na carreira pública, angariou o posto de senador pelo Paraná de 1891 a 1894, prefeito do Distrito Federal de 1897 a 1898, além de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ubaldino também obteve renome no âmbito jurídico ao integrar comissões de instituições literárias e científicas no país e no exterior, assim como o fato de ter sido embaixador do Brasil à corte permanente de arbitramento do Tribunal de Haia.

Cidades ligadas pelos laços do Tropeirismo - Lapa e Sorocaba tem outra forte ligação: o tropeirismo, numa referência aos homens que, em grupo, transportavam o gado de uma região para outra ou ainda, transportavam mercadorias, usando o gado como meio de transporte, neste caso em questão, as tropas saíam de Viamão – RS, para serem comercializadas em Sorocaba – SP. Este trajeto ficou conhecido como Caminho das Tropas. O chamado Caminho das Tropas ou Estrada das Tropas foi uma antiga via terrestre de ligação entre os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, mais especificamente Viamão e Sorocaba, tendo a Lapa como uma principal parada.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os tropeiros ficavam cerca de 06 (seis) meses na cidade, no período chamado de "invernada do gado", quando os animais que eram levados até Sorocaba, descansavam e engordavam e muitos também aqui mesmo eram negociados.

A presente propositura propiciará o intercâmbio entre as cidades e promoverá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs, trazendo desenvolvimento cultural, econômico e turístico.

Para tanto, conto com a acolhida de meus nobres colegas, para a aprovação deste importante projeto que fomentará ainda mais o turismo da região.

**S/S., 28 de maio de 2.018.**

**Pr. Luis Santos**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR (Art. 1º); o Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei (Art. 2º); o intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o estabelecimento como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba/SP e a cidade de Lapa/PR, tal providência legislativa se justifica, pois:

*A geminação de cidades, cidades gêmeas ou cidades irmãs é um conceito estruturado e difundido após a segunda guerra mundial a* ***fim de fomentar amizade e compreensão de culturas*** *que tem como objetivo criar relações e mecanismos essencialmente em nível econômico, esportivo, social, ambiental e cultural, através da criação de laços de cooperação.* (g.n.)

*As parcerias de cidades irmãs também ocorrem através da análise das características e semelhanças entre as cidades. O estudo para apresentação desta proposição baseou-se, dentre outros, no relevante fato de que uma personalidade lapeana, nascida em 1842 e que lutou em prol da abolição e da República é também Patrono e muito reverenciado na Cidade de Sorocaba-SP: Ubaldino do Amaral.*

*Quem foi Ubaldino do Amaral -* ***Ubaldino do Amaral Fontoura*** *(1842-1920) nasceu na cidade da* ***Lapa*** *(Paraná) e se destacou como um homem de letras, professor, jurista e político. Em 1867 obteve a graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo e posteriormente passou a residir em Sorocaba, cidade em que chefiou a campanha para o lançamento da Estrada de Ferro Sorocabana. Também fundou uma série de instituições filantrópicas e escreveu em prol da abolição e da República. Após transferir o seu escritório para o Rio de Janeiro,* ***Ubaldino do Amaral*** *exerceu uma série de cargos, como por exemplo, presidente do Banco do Brasil, Inspetor de Alfândega e professor na Faculdade de Direito da então capital do país. Na carreira pública, angariou o posto de senador pelo* ***Paraná*** *de 1891 a 1894, prefeito do Distrito Federal de 1897 a 1898, além de Ministro do Supremo Tribunal Federal.* ***Ubaldino*** *também obteve renome no âmbito jurídico ao integrar comissões de instituições*

*literárias e científicas no país e no exterior, assim como o fato de ter sido embaixador do Brasil à corte permanente de arbitramento do Tribunal de Haia.*

*Cidades ligadas pelos laços do Tropeirismo - Lapa e Sorocaba tem outra forte ligação: o tropeirismo, numa referência aos homens que, em grupo, transportavam o gado de uma região para outra ou ainda, transportavam mercadorias, usando o gado como meio de transporte, neste caso em questão, as tropas saíam de Viamão – RS, para serem comercializadas em Sorocaba – SP. Este trajeto ficou conhecido como Caminho das Tropas. O chamado Caminho das Tropas ou Estrada das Tropas foi uma antiga via terrestre de ligação entre os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, mais especificamente Viamão e Sorocaba, tendo a Lapa como uma principal parada.*

Constata-se que este PL visa implementar o interesse local, encontrando bases na Constituição da República, nos termos seguintes:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sublinha-se, ainda, que esta Proposição harmoniza-se com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade solidária, tal objetivo é consagrado na Constituição da República nos termos seguintes:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

**Ofício nº 165 / 2018**

**Ao**

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba**

**Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Vem este Vereador ao final subscrito, solicitar a Vossa Excelência, a juntada ao Projeto de autoria deste Vereador sob nº 141/2018 que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba - SP e a cidade de Lapa/PR e dá outras providências do Projeto de Lei sob o nº 07/2018, que comprova a reciprocidade quanto à intenção de estabelecimento de cidades-irmãs também da cidade da Lapa/PR.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PR. LUIS SANTOS
*Vereador*

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Jun/2018 14:22 178366 2/2

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2018**

A Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa - PR, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

**SÚMULA**: Estabelece como cidades-irmãs a cidade da Lapa – PR, e a cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Art.1º: Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Lapa – PR e a cidade de Sorocaba – SP.

Art. 2º: Fica autorizado o Poder Executivo a firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º: O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º: Caberá ao Poder Executivo expedir os atos necessários à perfeita regulamentação desta Lei.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 15 de maio de 2018

**Arthur Bastian Vidal**
Presidente

**Acyr Hoffmann**
1º Secretário

**Mario Jorge Padilha Santos**
Vice-Presidente

**Dirceu Rodrigues Ferreira**
2º Secretário

**Câmara Municipal da Lapa**
**Código Verificador do Processo: 6703**
**Protocolo 418/2018 08/05/2018**
**COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**
Anteprojeto de Lei
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:14:39

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 141/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PL 141/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa - PR e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contido no art. 3º da CF.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Presidente***

**IARA BERNARDI**
***Membro***

Pela manifestação em Plenário

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
***Presidente***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba-SP e a cidade de Lapa-PR e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 141/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba-SP e a cidade de Lapa-PR e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer:***
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que apenas estabelece como cidades-irmãs a Cidade de Sorocaba e Lapa-PR. Ante ao exposto, **nada a opor.**

S/C. 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 157/2018**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1° - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2° - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2° Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1° Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vazo sanitário, para crianças.

§2° Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3° Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1° Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1° desta lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

PROTOCOLO 08/Mar/2018 11:55 178303 1/4

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 05 de junho de 2018.**

**João Donizeti Silvestre**
**Vereador**

PROTOCOLO MIN. SOROCABA 07/06/2018 14:56 178203 24

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei pretende atender uma demanda apresentada por pais de recém-nascidos e de filhos de até aproximadamente 3 anos, que utilizam fraldas, além de crianças com deficiência. Os mesmos solicitam um local minimamente apropriado e seguro para realizarem a troca de fraldas de seus filhos.

Segundo dados da Fundação Seade, em 2016, foram 27.892 nascimentos na Região Metropolitana de Sorocaba, número extremamente considerável e relevante, para que nosso município crie uma legislação em favor desses pais.

Há muito tempo a função de trocar as crianças deixou de pertencer somente às mulheres, os homens estão inseridos nesse contexto e muitas vezes o fraldário está localizado somente no banheiro feminino. O constrangimento também acontece quando o homem é pai de menina, pois a grande maioria dos banheiros infantis é junto dos adultos, inviabilizando o ingresso do pai no banheiro feminino.

No município de São Paulo, esta legislação já é uma realidade e os pais agradecem a conquista. É por isso que proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

**S/S., 05 de junho de 2018.**

**João Donizeti Silvestre**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano**, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

> ***O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia****, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado,* ***o uso e ocupação do solo****, o zoneamento, o loteamento,* ***o controle das construções****, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.* (g.n.)

O presente Projeto de Lei, **visa incrementar regras de ordenamento urbano**, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:

> *Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV- **ordenamento**, parcelamento, uso e **ocupação do solo urbano.*** (g.n.)

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

> *SEÇÃO VII*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*
>
> *Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> I- *assuntos de interesse local(...).*

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CF:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre

interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destacamos e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15° edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

> *A **polícia das construções** efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.*
>
> *O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.* (g.n.)

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se descriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa- que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inexistência de contrariedade ao princípio de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí/SP, pela qual se impõe a obrigação de fraldários em prédios comerciais, destaca-se infra os termos do Acordão do Recurso Extraordinário, que decidiu a questão:

*RE 742532 / SP - SÃO PAULO*
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*
*Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA*
*Julgamento: 14/12/2015*
*Publicação*
*DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016*
*Partes*
*RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ*
*ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)*
*RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)*
*ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS*
*ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA*
*Decisão*
*DECISÃO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

*1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*O caso*

*2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.*

*Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:*

*"Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).*

*Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.*

*Sustenta que "a mantença do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161).*

*Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163).*

*Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166).*

*3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:*

*"Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196).*

*Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.*

*4. Razão jurídica assiste à Recorrente.*

*5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em*

*edificações comerciais no caso que específica", ao fundamento de "afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes."*

*Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:*

*"LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.*

*Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:*

*"Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo."*

*Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112).*

***Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes***. (g.n.)

*Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:*

*"O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e*

*inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).*

*Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.*

*Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196).*

*O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:*

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).*

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).*

*O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.*

*6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*Publique-se.*

*Brasília, 14 de dezembro de 2015.*

*Ministra CÁRMEN LÚCIA*

*Relatora*

Face a todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão somente, deve-se numerar o Art. 1º deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez.**
**PL 157/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Presidente***

**IARA BERNARDI**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 157/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente<br>**RELATOR** | **ANSELMO ROLIM NETO**<br>Vereador - membro | **PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**<br>Vereador - membro |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 159/2018**

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO VEGANISMO".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O "DIA MUNICIPAL DO VEGANISMO" QUE SERÁ CELEBRADO ANUALMENTE TODO DIA 01 DE NOVEMBRO.

ART. 2º DURANTE O DIA INSTITUÍDO, O PODER EXECUTIVO PODERÁ ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER PALESTRAS, EVENTOS, AÇÕES, CAMPANHAS EDUCATIVAS, HOMENAGENS, BEM COMO, DIVULGAÇÃO DE FORMA AMPLA DE MATERIAL RELACIONADOS AO TEMA, POR MEIO DOS MAIS VARIADOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA LOCAL, ALÉM DE FORNECER MERENDA VEGANA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ART. 3º AS DESPESAS DECORRENTES DA APROVAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

**S/S., 11 DE JUNHO DE 2018**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

**VEREADOR**

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Jun/2018 15:51 178892 1/2

**JUSTIFICATIVA:**

A DATA CELEBRA EM TODO O PLANETA A CONSCIÊNCIA VEGANA, OU SEJA, UM ATO DE PROTESTO CONTRA O CONSUMO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. O VEGANISMO NÃO ACONSELHA A INGESTÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E DERIVADOS, COMO LEITE E OVOS, POR EXEMPLO.

OS VEGANOS SÃO AINDA MAIS EXTREMOS QUE OS VEGETARIANOS. ALIÁS, VOCÊ SABE A DIFERENÇA ENTRE VEGANOS E VEGETARIANOS?

OS VEGETARIANOS NÃO CONSOMEM ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNES, PEIXES, FRANGOS E ETC). OS VEGANOS, POR SUA VEZ, ALÉM DE NÃO CONSUMIR, TAMBÉM NÃO UTILIZAM ABSOLUTAMENTE NADA QUE TENHA RELAÇÃO COM OS ANIMAIS, E ISSO INCLUI ROUPAS, COSMÉTICOS E ATÉ MESMO MEDICAMENTOS.

EM SUMA, SER VEGANO NÃO SE RESUME APENAS À QUESTÃO ALIMENTAR, MAS TAMBÉM A TODO UM MODO DE VIDA SEM CONTATO COM PRODUTOS DERIVADOS A PARTIR DOS ANIMAIS.

**ORIGEM DO DIA MUNDIAL DO VEGANISMO**

A DATA SURGIU EM 1994, POR INTERMÉDIO DE LOUISE WALLIS, PRESIDENTE DA VEGAN SOCIETY, EM COMEMORAÇÃO AOS 50 ANOS DA FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE VEGANA DO REINO UNIDO, FUNDADA EM 1944.

**DIA MUNDIAL DO VEGETARIANISMO**

POR NORMA, UMA PESSOA PARA SE TORNAR VEGANO PASSA PRIMEIRO PELO VEGETARIANISMO, UM ESTILO MENOS EXTREMO DE "PROTESTO CONTRA O CONSUMO DE CARNE".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DESTA BREVE JUSTIFICATIVA REQUEIRO AOS NOBRES PARES A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

**S/S., 11 DE JUNHO DE 2018**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Veganismo e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

*A DATA CELEBRA EM TODO O PLANETA A CONSCIÊNCIA VEGANA, OU SEJA, UM ATO DE PROTESTO CONTRA O CONSUMO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. O VEGANISMO NÃO ACONSELHA A INGESTÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E DERIVADOS, COMO LEITE E OVOS, POR EXEMPLO.*

*OS VEGANOS SÃO AINDA MAIS EXTREMOS QUE OS VEGETARIANOS. ALIÁS, VOCÊ SABE A DIFERENÇA ENTRE VEGANOS E VEGETARIANOS?*

*OS VEGETARIANOS NÃO CONSOMEM ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNES, PEIXES, FRANGOS E ETC). OS VEGANOS, POR SUA VEZ, ALÉM DE NÃO CONSUMIR, TAMBÉM NÃO UTILIZAM ABSOLUTAMENTE NADA QUE TENHA*

*RELAÇÃO COM OS ANIMAIS, E ISSO INCLUI ROUPAS, COSMÉTICOS E ATÉ MESMO MEDICAMENTOS.*

*EM SUMA, SER VEGANO NÃO SE RESUME APENAS À QUESTÃO ALIMENTAR, MAS TAMBÉM A TODO UM MODO DE VIDA SEM CONTATO COM PRODUTOS DERIVADOS A PARTIR DOS ANIMAIS.*

Nota-se que este PL dispõe sobre a oficialização da instituição do Dia Municipal do Veganismo, sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a divulgação do Veganismo, tal intuito está condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

*SEÇÃO II*
*Da Cultura*

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.* (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

***SEÇÃO II***

***Da Cultura***

***Artigo 259** - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

*CAPÍTULO II*
*DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que institui o Dia do Veganismo.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.**
**PL 159/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Institui o Dia do Veganismo".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro-Relator*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 159/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui o "Dia Municipal do Veganismo".

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 159/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui o "Dia Municipal do Veganismo".

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 159/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre pretende instituir o "Dia Municipal do Veganismo".

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente<br>**RELATOR** | **ANSELMO ROLIM NETO**<br>Vereador - membro | **PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**<br>Vereador - membro |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 160/2018**

**Institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia de combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, dia em que é lembrando mundialmente o combate ao Trabalho Infantil.

Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 12 de junho, "Dia Mundial contra o Trabalho Infantil."

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil o Poder Executivo municipal poderá promover atividades intersetoriais com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao trabalho infantil.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 11 de junho de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 11/JUN/2018 16:55 179411 1/2

**JUSTIFICATIVA:**

O Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (*World Day Against Child Labour*) é celebrado anualmente em 12 de junho.

O principal objetivo da data é alertar a comunidade em geral e os diferentes núcleos do governo sobre a realidade do trabalho infantil, uma prática que se mantém corriqueira em diversas regiões do Brasil e do mundo.

Esta data foi criada por iniciativa da Organização Internacional do Trabalho, uma agência vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002.

Centenas de milhões de crianças estão nesse exato momento trabalhando, e não estão usufruindo de seus direitos à educação, saúde, lazer e até mesmo à vida. No Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil se relembra que esses direitos estão sendo negligenciados em muitos países.

A principal arma contra o trabalho infantil é a intensa sensibilização civil contra a exploração das crianças e adolescentes, que constitui uma grave violação aos direitos humanos fundamentais.

O UNICEF estima que cerca de 150 milhões de crianças com idades entre 5 e 14 anos, ou quase uma em cada seis crianças nessa faixa etária, estejam envolvidas em trabalho infantil. De acordo com as últimas estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 7,4 milhões de crianças na mesma faixa etária estão envolvidas no trabalho doméstico, que é desproporcionalmente realizado por meninas.[1]

No Brasil, por exemplo, diversas campanhas e programas que visam erradicar o trabalho infantil são divulgados nesta data, seja através do Ministério do Trabalho ou de outros órgãos da sociedade civil.

Desde 2013, o país vem registrando **aumento dos casos de trabalho infantil** entre crianças de 5 a 9 anos. Em 2015, ano da última pesquisa do IBGE, quase 80 mil crianças nessa faixa etária estavam trabalhando e, nas próximas pesquisas, quando elas estiverem mais velhas, podem promover o aumento do número de adolescentes que trabalham. Cerca de 60% delas vivem na área rural das regiões Norte e Nordeste.[2]

Os números sobre acidentes do trabalho envolvendo trabalhadores de 5 a 17 anos são igualmente alarmantes. De 2007 a fevereiro de 2015, conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN/SVS, do Ministério da Saúde, 174 crianças e adolescentes perderam a vida. O Estado de São Paulo é o campeão dos infortúnios fatais (39 mortes), seguido do Paraná (34) e Minas Gerais (23).

No mesmo período de oito anos, outras 17.902 crianças e adolescentes brasileiros na mesma faixa etária (5 a 17) sofreram acidentes, sendo que 528 delas tinham entre 5 e 13 anos e 17.374 de 14 a 17 anos.[3]

---

[1] https://www.unicef.org/brazil/pt/media_25609.html

[2] http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-registra-aumento-de-casos-de-trabalho-infantil-entre

[3] http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/os-assustadores-numeros-sobre-trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo

No Município de Sorocaba existem iniciativas como a da criação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, por meio de decreto Executivo, comissão integrada por secretarias, conselhos e órgãos do Poder Judiciário, Sociedade Civil dentre outros.

Existindo sim Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que tem como objetivos:

*Promoção de Seminário no mês de Junho para marcar o dia 12 de Junho – Dia de combate ao trabalho Infantil;*
*Realização de Campanhas e ações periódicas para divulgação e orientação quanto a situação de Trabalho Infantil;*
*Realização, por parte da Divisão da Proteção Social Especial, em parceria com a Coordenadoria da Criança e Adolescente, de ações articuladas com outras secretarias para enfrentamento do trabalho infantil;*
*Retomar a criação de decreto para criação de comissão de enfrentamento ao trabalho infantil, que tem como atribuição a elaboração de um Plano Municipal de Enfrentamento ao Trabalho Infantil;*
***Aprovar o Plano de Trabalho para erradicação do Trabalho Infantil no município***
*Ampliar, qualificar e garantir a permanência das equipes de abordagem social, aprimorando a busca ativa*[4]

Louvável ainda é a iniciativa da Fórum permanente de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS) que tem debatido o tema com muita propriedade.

Desta forma, a fim de que se fortaleça no município o combate ao Trabalho Infantil e que se tenha base legal para o debate sobre políticas públicas nesse sentido é que apresento este projeto de lei contanto com a aprovação pelos colegas vereadores.

**S/S., 11 de junho de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

[4] http://igualdade.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/planomunicialdeassistenciasocial20182021.pdf

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 160/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schilic Garcia.

Trata-se de PL que *"Institui o dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º Fica instituído o Dia de combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, dia em que é lembrando mundialmente o combate ao Trabalho Infantil.*
>
> *Art. 2° Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 12 de junho, "Dia Mundial contra o Trabalho Infantil."*
>
> *Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil o Poder Executivo municipal poderá promover atividades intersetoriais com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao trabalho infantil.*
>
> *Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a justificativa apresentada: *"O Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (World Day Against Child Labour) é celebrado anualmente em 12 de junho. O principal objetivo da data é alertar a comunidade em geral e os diferentes núcleos do governo sobre a realidade do trabalho infantil, uma prática que se mantém corriqueira em diversas regiões do Brasil e do mundo. Esta data foi criada por iniciativa da Organização Internacional do Trabalho, uma agência vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002"*.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece em seu Art. 227:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"* (grifamos).

A CF proíbe qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, inclusive na condição de aprendiz, *Art. 7º, XXXIII:*

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos".*

Este Projeto de Lei está de acordo com a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 160/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PL 160/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil com objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate a este trabalho. (art. 1º e 3º do PL)

Tal iniciativa encontra respaldo legal na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 7º e 227, ambos da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro-Relator***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**IARA BERNARDI**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 160/2018, da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 160/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que institui o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil. Ante ao exposto, **nada a opor.**

S/C. 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15/05/2018 10:14 17476 01/02

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08 /2.018

**Dá nova redação ao §3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

36, I

**Art. 1º** - O Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º § 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzeimer, ALZHEIMER espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade."

**Art. 2º** As despesas decorrente da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

**Art. 10º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

3º

**S/S., 14 de maio de 2018.**

**ANSELMO NETO**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município busca atualizar o rol de moléstias graves constantes no §3° do Art. 84, ficando de acordo com a Lei Federal n° 11.052/2004 que regula a matéria em âmbito Federal.

Para tanto, cabe ainda o Poder Executivo regulamentar outras regras para concretização do benefícios que já é garantido aos portadores de moléstias graves..

Ao propor este Projeto de Emenda buscamos aumentar a isenção do IPTU já existente e deixar a Legislação Municipal em total acordo com a Legislação Pátria.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

**S/S., 14 de maio de 2018.**

**ANSELMO NETO**
**Vereador**

# Presidência da República
## Casa Civil
### Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Antonio Palocci Filho*
*Humberto Sérgio Costa Lima*
*Amir Lando*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2004

**Lei Orgânica Munic.** **Data :** 05/04/1990

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

## TÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

'V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 82. É concedida isenção total do IPTU para os proprietários que possuam um único imóvel, cuja área do terreno não ultrapasse 125 $m^2$, e a área construída no ultrapasse a 70 $m^2$.

Parágrafo único. Será concedido índice menor nas alíquotas do IPTU para os imóveis com terreno medindo até 250 $m^2$ e cuja área construída não ultrapasse a 80$m^2$.

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~§ 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase.~~
~~§ 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007 (Redação dada pela ELOM nº 31, de 27 de março de 2012 – Ver seu art. 3º)~~

**§ 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social,**

**nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007. (Redação dada pela ELOM n. 37, de 22 de outubro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)**

~~§ 2º Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre o imóvel de sua sede.~~

**§ 2º Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede. (Redação dada pela ELOM n. 20, de 1º de dezembro de 2005)**

-

~~§ 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o ano subsequente ao requerido, os proprietários de imóveis particulares cedidos em comodato, através de contrato, aos clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairro, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, bem como àqueles utilizados pela comunidade, integralmente ou parcialmente, em atividades esportivas, mediante comprovação e fiscalização pelo órgão competente. (Acrescido pela ELOM n. 08, de 10 de novembro de 1998)~~ **(Suspenso por inconstitucionalidade pelo DL n. 522, de 15 de março de 2001)**

**§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzeimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Acrescido pela ELOM n. 15, de 06 de maio de 2004)**

**§ 4º Ficam as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública, isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede, sendo ela própria ou alugada, desde que apresente documentação que comprove. (Acrescido pela ELOM n. 20, de 1º de dezembro de 2005)**

Art. 85. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 88. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PELOM 08/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que *"Dá nova redação ao §3° do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba"*, com a seguinte redação:

> *A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do* ***Art. 36, I*** *da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:*
>
> ***Art. 1° O*** *Art. 84, §3° da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"§3° Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de* ***Alzheimer****, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade".*
>
> *Art. 2° As despesas* ***decorrentes*** *da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.*
>
> *Art.* ***10.*** *Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

*"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;* (grifamos).

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

A alteração proposta visa incluir doença prevista no rol da Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 que relaciona doenças para o benefício de isenção do Imposto de Renda. No município as mesmas moléstias graves são consideradas para fins de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Solicitamos à Comissão de Redação as correções apontadas em negrito na transcrição do PELOM.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**
**PELOM Nº 08/2018**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
> ***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***
> *II - do Prefeito Municipal;*
> *III - de iniciativa popular.*
> *§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*
> *§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)*

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, conforme transcrição do PELOM pela D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**HUDSON PESSINI**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município 08/2018, do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3 do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre isenção do IPTU).

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**PELOM 08/2018**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município 08/2018, do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3 do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre isenção do IPTU).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer:***
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto atualiza o rol de moléstias graves, com base na Lei Federal 11.052/2004 que estabelece a matéria em âmbito Federal. Ante ao exposto**, nada a opor.**

S/C. 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 87/2018**

**"Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino.

Art. 3º Os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sorocaba, 05 de abril de 2018**

Vitão do Cachorrão

**VITÃO DO CACHORRÃO**
**Vereador**

05/Abr/2018 15:18 1752M 1/2 CÂMARA MUN. DE SOROCABA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Os condutores de veículos escolares do Município de Sorocaba estão encontrando muitas dificuldades para estacionar próximo a instituições de ensino já que apenas 3 vagas são disponibilizadas a eles e o número de veículos é muito maior.

A presente lei vem sanar essa dificuldade, já que, os condutores não podem pagar a taxa de estacionamento toda vez que precisar embarcar ou desembarcar os alunos, dificultando o seu trabalho e trazendo prejuízo a esses trabalhadores e aos usuários desse transporte.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

**Sorocaba 05 de abril de 2018**

Vitão do Cachorrão

**VITÃO DO CACHORRÃO**
**Vereador**

04

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 087/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos (Art. 1º); os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino (Art. 2º); os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispões sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II*
*DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*SEÇÃO II*
*DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)
>
> *Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (****ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091****)".* (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR,* ***DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO****, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO.* ***NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA****,* ***EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL****,* ***DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO****.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA*

09

*PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE.* (g.n.)

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL** ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE.* (g.n.)
*São Paulo, 23 de agosto de 2017.*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas,

quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 87/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende isentar de pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

13

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0269

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**
***Presidente***

Ao
Excelentíssimo Senhor
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

*rosa.-*

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

**SERIM-OF- 219/18**

Sorocaba, 28 de maio de 2018

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0269, datado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que:

Primeiramente, cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e art. 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503/1997);

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local;

A sinalização de Área Escolar, com vagas destinadas a Vans, tem especificações próprias conforme definições previstas no Manual de Sinalização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e não se confundem com as vagas de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul;

A categoria Transporte Escolar tem sido muito bem atendida com a disponibilidade de vagas específicas, exclusivas e devidamente sinalizadas para esse fim, não havendo necessidade de compartilhar os espaços regulamentados como Zona Azul;

Destacamos que a iniciativa da retomada do Estacionamento Rotativo Pago visou, principalmente, otimizar o acesso da população aos serviços, instituições e atividades econômicas de Sorocaba, bem como, auxiliar na fluidez do trânsito e organizar o fluxo de veículos.

Nesse sentido, autorizar que outros veículos ocupem essas vagas, independente da questão do pagamento, é fazer com que os espaços sejam novamente ocupados por pessoas que não tem como objetivo a utilização dos polos geradores instalados na localidade;

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Dessa forma, no âmbito das atribuições da URBES, não há interesse para encampação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES**
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 24/MAI/2018 08:31 17752 24

Excelentíssimo Senhor
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 87/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10). Sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 12.

Após tais manifestações a proposição foi novamente incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 36/2018, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 15v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 12.

Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 123/2018**

***"Dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências."***

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15/05/2018 15:52 17798 0102

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, contratadas pelo Poder Público Municipal, para desenvolverem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte, saúde, entre outras, na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – Toda contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato deverá ser precedida de aprovação prévia em Processo Seletivo Público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego;

II – O Processo Seletivo Público será de inteira responsabilidade da instituição contratada;

III - O prazo de validade do Processo Seletivo público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Processo Seletivo de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos selecionados para assumir emprego;

V – Ao Processo Seletivo deverá ser dada ampla publicidade, em especial a lista de classificação final.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei implicará em revogação do contrato e desqualificação da entidade como organização social.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 14 de maio de 2018.**

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 15:02 17498 0002

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo tornar efetivo o princípio da impessoalidade no processo de contratação de pessoal através da celebração de contrato de gestão entre o poder público e organizações sociais, vez que a Administração Pública ao realizar prévia convocação pública das organizações sociais, espécie de processo seletivo público para a escolha de organizações sem fins lucrativos, não pode deixar de exigir que a instituição preze pela adoção dos princípios constitucionais basilares por estar utilizando recursos públicos.

Deste modo a Administração deve exigir que se adotem medidas condizentes com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, resguardando assim o interesse público na sua moldura típica marcada pela indisponibilidade. Em especial porque não se exigiu um processo rígido de licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, mas a adoção de processo seletivo formal pautado pela impessoalidade e publicidade.

Igualmente, a contratação de seus empregados para a execução dos serviços deve ocorrer dentro do marco de legalidade e constitucionalidade. Uma vez que as contratações ocorrerão com uso de recursos públicos, deve se submeter aos princípios da administração pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que impõe a contratação de funcionários por meio de processo seletivo.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

**S/S., 14 de maio de 2018.**

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

As organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, contratadas pelo Poder Público Municipal, para desenvolverem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte, saúde, entre outras, na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: toda contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato deverá ser precedida de aprovação prévia em Processo Seletivo Público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego; o Processo Seletivo Público será de inteira responsabilidade da instituição contratada; o prazo de validade do Processo Seletivo público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Processo Seletivo de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos selecionados para assumir emprego; ao Processo Seletivo deverá ser dada ampla publicidade, em especial a lista de classificação final (Art. 1º); o descumprimento do previsto nesta Lei implicará em revogação do contrato e desqualificação

da entidade como organização social. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Constata-se que este PL dispõe que as organizações sociais pessoas jurídicas de direto privado, sem fins lucrativos, contratadas pelo Poder Público Municipal**, para desenvolverem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte, saúde, entre outras, **na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade** e, **também, os seguintes preceitos**: **toda a contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato deverá ser precedida de aprovação prévia em Processo Seletivo Público** de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, destaca-se que:

Este PL implementa os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, isonomia e eficiência (art. 37, CR), na medida que visa normatizar que as organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, na elaboração do contrato de gestão com o Poder Público Municipal, devem observar em toda a contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato a precedência de aprovação prévia em Processo Seletivo Público; frisa-se que:

Sobre a questão do respeito aos princípios da Administração Pública, portanto, é certo que devem ser zelados quando da realização do

07

procedimento simplificado de seleção de recursos humanos pelas Organizações Sociais. Nesses termos, ainda que não exista obrigatoriedade legal à realização de concursos públicos, é imperioso o integral respeito aos princípios administrativos constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A ausência da observação aos princípios da impessoalidade, publicidade, isonomia e eficiência, buscando realizar a seleção de pessoal de forma legítima e transparente, pautada em critérios objetivos previamente definidos em seu próprio regulamento de seleção de pessoal, portanto, ensejaria infração a ser imputada pelo órgão competente de controle; no entanto:

A incidência de tais princípios na atuação das Organizações Sociais não lhes retira a possibilidade de temperamento aos estritos requisitos inerentes aos concursos públicos. Nesses termos, a reiterada manifestação do Tribunal de Contas da União:

> *Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade. (TCU – Ac. 3239/2013 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão do dia 27/11/2013)*

> *[...] entendo suficiente recomendar à CGEE que adote critérios objetivos de seleção de pessoal, de forma a assegurar a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e publicidade dos procedimentos utilizados para a admissão de pessoal. (TCU – Ac. 1679/2013 – Plenário – Rel. Min. José Mú- cio Monteiro – Sessão do dia 3/7/2013).*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em específico, a seleção deve ser pautada em critérios minimamente objetivos, estabelecidos de forma prévia ao certame: seja no regulamente de seleção da entidade, seja no próprio instrumento convocatório. Ademais, é necessário, como providência inafastável, a mais ampla publicidade e divulgação dos atos de seleção, alcançando-se o maior espectro possível de interessados na seleção, sendo que:

Em termos finais, o que percebe, então, é que os atuais patamares de juridicidade inerente às Organizações Sociais acabam por amenizar a rígida procedimentalização dos concursos públicos para a arregimentação de pessoal por tais entidades no bojo de suas atividades compartidas com o Poder Público (no bojo de instrumentos de parceria). Diante disso, é inteiramente possível às Organizações Sociais que manejem a contratação de seus recursos humanos mediante seleção pública simplificada, desde que presentes critérios minimamente objetivos e que sejam respeitados os princípios atinentes à Administração Pública previstos no texto constitucional (entre outros, impessoalidade, moralidade, isonomia e publicidade).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 123/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PL 123/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Publicidade, Isonomia e Eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro-Relator***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
***Presidente***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**
**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
**P.L.: 123/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelas organizações sociais que contratam com o município.

Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 19 de junho de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**
**MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 130/2018**

**Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único - O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO MAL SEQUENCIAL 22/05/2018 16:54 177767 1/2

**S.S., 22 de maio de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

O Objetivo deste Projeto de Lei é oferecer ferramentas para que a Secretaria de Saúde agilize o atendimento nas Unidades Básica de Saúde - UBS - acabando com o sofrimento da população que procura atendimento e espera exaustivamente para ser atendida nas unidades.

A partir da aprovação e implantação da Lei, o munícipe poderá agendar sua consulta por meio de links disponibilizados no site da Prefeitura de Sorocaba e aplicativos de celular destinados para este fim (whatsapp).

O agendamento on-line é um serviço que possibilitará a marcação de consultas médicas pela internet. Caminhando com o progresso e o crescimento da população, devemos adotar novas tecnologias, que melhorem a qualidade de vida da população, e a internet hoje, é um instrumento rápido, fácil e de amplo acesso.

Com o objetivo de contribuir para melhorar o atendimento da saúde aos munícipes, apresento este Projeto de Lei, no intuito de fazer o que já se faz nos consultórios particulares, em planos de saúde, e em diversas cidades, que já adotaram essa ferramenta, agendar consultas on-line.

Lembrando que a Prefeitura de Sorocaba já conta com o aplicativo "Sorocaba Acontece" que é gratuito e foi desenvolvido em agosto de 2015 numa parceria entre a Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens) e a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos setores da Comunicação (Secom), Tecnologia da Informação (TI) e pela Secretaria da Cultura (Secult), sem custos para os cofres públicos. Isso significa que o Executivo conta com meios para implantar o Agendamento On-line de Consultas Médicas.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

**S.S., 22 de maio de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 130/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que *"Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1° Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.*
>
> *Parágrafo Único – O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.*
>
> *Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.*
>
> *Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*
>
> *Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entendemos que a criação de um aplicativo impõe medidas administrativas que cabem ao Chefe do Executivo. A ADI nº 000346282.2011.8.26.0000 cujo requerente é o Prefeito Municipal de Rosana e o requerido a Câmara Municipal, que foi declarada inconstitucional, por criar o "Portal da Transparência Pública", explica exatamente o porquê não é possível uma lei de iniciativa parlamentar traçar diretrizes eminentemente administrativas, mas restringir-se a fiscalizar e assegurar a ampla

publicidade de todos os direitos e deveres dos cidadãos. Dessa forma, anexamos a referida ADI para melhor compreensão.

Continuando, é vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode à Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

**VOTO Nº 25.466**
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUTCIONALIDADE Nº 0003462-82.2011.8.26.0000**
**COMARCA: SÃO PAULO**
**REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA**
**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA**

***Visto.***
***Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do "Portal da Transparência Pública" em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é de competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.***

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que "dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências". Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

Suspensa a eficácia da lei, a Câmara Municipal pronunciou-se, a fls. 216/228, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, defendendo a constitucionalidade do diploma, posto que a iniciativa parlamentar era admissível na espécie.

A Fazenda do Estado não manifestou interesse. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência parcial.

Em breve resumo, o que cumpria relatar.

A preliminar não se sustenta. Sabido que apenas a legislação municipal que contrarie a Constituição do Estado estará sujeita ao exame do Tribunal de Justiça. E isto ocorreu, no caso, eis que a autora indicou expressamente as normas da Carta Bandeirante que considerou afrontadas, sendo que a menção suplementar a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica não retiram a competência deste Órgão para julgar a lide.

No mérito, apesar do parecer ministerial, entende-se que a ação deve ser totalmente albergada, eis que patente o vício de iniciativa uma vez que projeto de vereador foi aprovado pela Câmara, sendo promulgada a lei pelo Presidente da Edilidade, ainda que em matéria de exclusiva competência do alcaide.

O artigo 1º diz que "o Poder Executivo e o Legislativo disponibilizarão, em sua paginas na internet, o "Portal da Transparência Pública do município de Rosana", um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão rosanense". Os artigos seguintes especificam os assuntos que deverão ser publicados e a forma pela qual serão informados, indicando que estarão sujeitos a esse regime a administração direta, os fundos de aposentadoria e as entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Ora, nada obstaria que houvesse tal publicidade, por iniciativa parlamentar, no que toca aos temas de economia interna da edilidade local.

Mas não era dado aos vereadores obrigar o Executivo a criar o "portal da transparência", estabelecendo as matérias e os critérios de publicação, até porque o Decreto n. 1.680, de 08.11.10, já criou "no site oficial da Prefeitura Municipal de Rosana o ícone denominado "portal da transparência pública", espaço destinado a dar publicidade a atos oficiais do Governo Municipal" (fls. 129).

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: "incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retomando uma vez mais ao magistério de HELY, "pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial" (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o "portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores

municipais". Olvidou-se a Câmara que ao Prefeito compete "a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes" (op. cit., pg. 778). Inviável, pois, que o Legislativo imponha ao Prefeito a obrigação de deslocar funcionários para o desejado "portal", desde que esta é atribuição própria do Executivo.

Como se não bastasse, o artigo 11 resolveu estipular que "negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67", o que contraria a Súmula n. 722 do STF.

Por derradeiro, vale observar que tentativa similar dos vereadores de Rosana foi examinada por este Órgão quando aprovada a Lei n. 1.084/09 que obrigava o Executivo a encaminhar "informação completa de toda mídia impressa, escrita, publicações, bem como informações internas de todos os setores correspondentes". E na ADIN n. 179.771-0/0-00, relator Ademir Benedito, por votação unânime, o diploma foi declarado inconstitucional, lançada a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 1.084/2009 de Rosana – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre toda divulgação e publicação do Poder Executivo e seus setores – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Afronta ao princípio da separação dos poderes – Violação ao art. 2º e ao art. 31 e parágrafos da CF/88, bem como ao art. 150 da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma" (j. em 24.02.10).

Destarte, apesar do louvável propósito que certamente inspirou a

edilidade local, o certo é que a legislação guerreada usurpou competência exclusiva do Executivo e não pode subsistir.

Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.204/2010, do município de Rosana, por afronta aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, oficiando-se nos termos do artigo 90, §3º, da mesma Carta.

CORRÊA VIANNA
Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 130/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir no município de Sorocaba o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal. (art. 1° do PL)

Ocorre que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 171/2018**

**Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

**Parágrafo primeiro** - Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

**Parágrafo segundo** - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

**Parágrafo terceiro** - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

PROTOCOLO 14/03/2018 13:36 178567 1/4

I - terrenos com frente murada;

II - imóveis abandonados;

III - imóveis sem moradores.

**Art. 2º** Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

**Art. 3º** Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 14/06/2018 15:26 FOLHA 2/4

**S/S., 14 de junho de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador MDB**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito aedes aegypti para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade ea percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

**S/S., 14 de junho de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador MDB**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 171/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre autorização para o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

**Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo**, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva**

**competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em l°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

> *SEÇÃO II*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*
>
> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

> *SEÇÃO II*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> *II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito***

***Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado**, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais**.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)".* (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, **quanto a leis autorizativas**, **sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal**, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

*O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

> *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.* ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da

República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que**, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa**.

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998***
>
> *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*
>
> *Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
>
> *III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 171/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 171/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre autorização do uso drones pela Guarda Civil Municipal para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*